



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	36
Corregedoria Geral	36
Despachos	36
Editais	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	40
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Editais	45
Atos de Alerta	45
Atos Normativos	45
Jurisprudências	45
Informativos de Licitações	45
Comunicados	45
Informações	45
Gabinete da Presidência	45
Despachos	45
Portarias	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 788690/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4016/12 - Tribunal Pleno

Proposição de Instrução Normativa – estrutura, composição e formatação das Prestações de Contas Anuais da Administração Direta e respectivas entidades de administração indireta, da esfera municipal. – arts. 193 a 196, do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da

proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que trata da estrutura, composição e formatação das Prestações de Contas Anuais da Administração Direta e respectivas entidades de administração indireta, da esfera municipal.

De conformidade com os artigos 193 a 196, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que trata da estrutura, composição e formatação das Prestações de Contas Anuais da Administração Direta e respectivas entidades de administração indireta, da esfera municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa que trata da estrutura, composição e formatação das Prestações de Contas Anuais da Administração Direta e respectivas entidades de administração indireta, da esfera municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/12

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se às prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, sujeitando:

I - na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

II - na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade seja centralizada ou não, as Entidades Previdenciárias com quaisquer formas de personificação jurídica, as Fundações, as Autarquias Municipais e demais entidades de direito público.

III - os Consórcios e Entidades congêneres, com personalidade jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, formados para a realização dos serviços e obras de interesse comum, constituídas por Municípios ou Entidades públicas paranaenses, cuja sede esteja localizada no território do Estado do Paraná.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício a que se referirem as contas deverão elaborar sua prestação de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo único. Devem também encaminhar a prestação de contas e respectivos balanços do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as Entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas da gestão relativa ao exercício anterior e elaborado balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados à remessa em separado da prestação de contas eletrônica, nesta considerados os dados do Módulo de Informações Anuais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referido no art. 8º.

Parágrafo único. Os elementos referidos no *caput* serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, em razão do vínculo técnico pela elaboração, recaindo as responsabilidades pela ordenação e pela gestão orçamentária e financeira ao Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre a Prestação de Contas consideram-se:

I - gestor das contas, a pessoa de cada representante legal da Entidade que tenha exercido a ordenação de despesas no período correspondente às contas prestadas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da Entidade.

Parágrafo único. Observada a delimitação quanto ao período de responsabilidade, consideram-se gestor das contas e gestor atual, nas Entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, e nas Entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à



identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela Entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os documentos componentes da prestação de contas das Entidades municipais constam do Anexo 2, desta Instrução Normativa, aplicável ao Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, e do Anexo 3, aplicável ao Poder Legislativo.

Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente, observando as seguintes regras:

I - elaborar e atuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado; e

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da Relação contida nos Anexos 2 e 3.

Art. 8º A prestação de contas das Entidades municipais será constituída de:

I - composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do SIM-AM, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas, incluindo-se os registros efetivados no Módulo de Informações Anuais.

II - documentos comprobatórios relacionados nos Anexos 2 e 3, desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade;

III - arquivos magnéticos, enviados juntamente com os bimestres do SIM-AM, contendo os atos vigentes no exercício respectivo às contas, correspondentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária e seus anexos, nos termos da Instrução Normativa pertinente ao SIM-AM; e

IV - arquivos magnéticos, enviados em conjunto com os bimestres do SIM-AM, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário dos Consórcios intermunicipais para o exercício, a saber:

a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados; e

b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas nas formas contidas nos planos de contas na versão integrada ao SIM-AM.

Parágrafo único. Os arquivos com os atos legais descritos no inciso III serão exigidos exclusivamente na prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Nas telas para entrada de dados do Módulo de Informações Anuais que disponham de campo para a inserção de Notas Explicativas deverão ser relatadas pela Entidade as situações que possam influenciar na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 10. A entrega da Prestação de Contas deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011, devendo o conteúdo das peças atender as especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/11, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos físicos e digitais.

§ 1º A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos no artigo 8º, ou o encaminhamento em forma incompleta, configura irregularidade passível das multas previstas nos atos normativos pertinentes e poderá ensejar ainda a conclusão pela irregularidade das contas.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos nos Anexos 2 ou 3, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 11. As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 12. Os dados inseridos no SIM-AM constituem formal declaração de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas sancionatórias, quando da constatação do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal e na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 1º O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação referido no caput é o responsável legal pela apresentação da prestação

de contas e responderá pelas penalidades no caso de descumprimento.

§ 2º Constitui requisito para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da Entidade e dos seus responsáveis, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1 da Instrução Normativa nº. XX/2012

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º _____ Local, data _____

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.

Modelo 1-A da Instrução Normativa nº. xx/2012

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.
b)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.
c)	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
d)	Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e ii. Publicação de todas as peças contábeis da Lei nº 4.320/64 no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação.
e)	Relatório e Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 1-A ou 1-C, conforme sua aplicação ao caso das contas do Ordenador)
f)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade nos quatro anos do mandato correspondente à prestação de contas; e ii. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas.
g)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispoondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho.
h)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.
i)	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 4), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.
j)	Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.
k)	Cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
l)	Informações Atuariais dos RPPS (Modelo 5).

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO) DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

Item	Descrição
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.



b)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.
c)	Demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; e ii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação. As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação dos demonstrativos.
d)	Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1-B) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.
e)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que disponham sobre o reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas; e ii. Digitalizações das publicações de todos os atos legais que tenham disposto sobre reajustes da remuneração dos servidores do Município, com aplicabilidade nos quatro anos da Legislatura correspondente à prestação de contas.

MUNICÍPIO DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	
2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (4)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (....%)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular



6. Considerações relevantes e medidas recomendadas
Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

Modelo 1-A da Instrução Normativa nº. xx/2012
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO de..., tendo por base os resultados do acompanhamento substancializado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Responsável pela Administração.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 1-B da Instrução Normativa nº. xx/2012
CÂMARA MUNICIPAL DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (3)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)



Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	*
- Diário da Contabilidade	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Modelo 1-B da Instrução Normativa nº. xx/2012
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do PODER LEGISLATIVO DE (Nome da entidade), tendo por base os resultados do acompanhamento substanciado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Presidente do Legislativo.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 1-C da Instrução Normativa nº. xx/2012
NOME DA ENTIDADE
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	** (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	**
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro



de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Modelo 1-C da Instrução Normativa nº. xx/2012
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do ... (NOME DA ENTIDADE) ..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências pelo Dirigente da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. xx/2012

RESOLUÇÃO Nº _____, de _____ de _____ de 20XX, do
Conselho Municipal de Saúde do Município de _____

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de _____, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de _____, em reunião ordinária realizada em _____ de _____ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº _____;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de _____, referentes ao ano de 20XX.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ATENÇÃO: A conclusão manifestada nesta Resolução não pode estar em contradição com as conclusões do Parecer do Conselho. No caso da opinião ser pela não APROVAÇÃO do Relatório, a descrição das causas ou irregularidades constarão do Parecer.

Modelo 3 da Instrução Normativa nº. xx/2012
PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 201X, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação: no caso da opinião para o subitem XI, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...

b. ...

c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

Modelo 4 da Instrução Normativa nº. XX/2012
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDEB
PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

a) a arrecadação realizada no exercício;

b) a execução da despesa orçamentária autorizada;

c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;

d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (no código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação: no caso da opinião para o subitem IV, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

a. ...

b. ...

c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação: no caso da opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, pode ser utilizada a sugestão seguinte, com a respectiva descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:



a. ...
b. ...
c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

local e data,

Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e respectivos membros

ATENÇÃO: A conclusão manifestada no item 1 não pode estar em contradição com a contida nos subitens IV e V, do item 2.

Modelo 5 da Instrução Normativa nº. XX/2012
INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

NOME DA ENTIDADE _____

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo		
2. Valor da Provisão Matemática		
3. Valor do Resultado Atuarial		
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
5. Percentual de Contribuição Patronal		
5.1. Apurado no laudo atuarial		
5.2. adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
5.3. % Contribuição Patronal Suplementar, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
6. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
6.1. Percentual Apurado no laudo atuarial		
6.2. Percentual adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

PROCESSO Nº: 268150/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4019/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal - DIJUR – pelo provimento – MPJTC Pelo provimento e Reforma do Acórdão 1301/10 – 1ª C. - Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1301/10 – Primeira Câmara, que deferiu o registro do ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público para admissão em diversos cargos, conforme edital nº 002/2007 – do Município de Cafetal do Sul.

Inicialmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) pronuncia-se pela nulidade processual da Decisão consubstanciada no Acórdão 1301/10 da Primeira Câmara, enfatizando que, embora a Diretoria Jurídica (DIJUR) tenha opinado pela legalidade e registro no Parecer nº 3537/10 (peça 28), o recorrente opinou por diligência externa, a fim de que a Municipalidade esclarecesse/justificasse os seguintes tópicos:

a)- Quanto aos integrantes da Comissão Especial de Concurso Público (fl.175):

(I) Comprovação da qualificação profissional.-

(II) Demonstração de vínculo com a municipalidade;

b)- Em que pese os documentos apresentados às fls. 177/184, em se tratando de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem:

(I) O procedimento licitatório completo;

(II) O contrato de prestação de serviços;

(III) A relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas;

(IV) A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (I) das Carteiras Trabalho e Previdência Social ou (II) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;

c)- Cópias das provas realizadas para cada cargo;

Contudo, não foi esse o entendimento abraçado pelo Acórdão 1301/10 1ª Câmara.

Neste ponto, cumpre destacar que, de acordo com a LC 113/05 cabe ao MP promover a defesa da ordem jurídica (...) requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração do erário, e, precisamente neste sentido é que se colocou a solicitação de diligência indeferida.(...)

Além do exposto acima, o Órgão Ministerial apoia-se no Art. 37, II, da CF/88, para enfatizar a necessidade da diligência externa.

A través do despacho nº 1216/10 - GCAML (peça 39), foi admitido o Recurso e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após a autuação, através do despacho nº 943/10 (peça 44), determinou-se a remessa dos autos à DIJUR, esta em seu opinativo no parecer 9209/10 (peça 46) manifesta-se pela intimação da parte responsável, (MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA) Prefeito do Município de Cafetal do Sul, à época do concurso.

Acolhido o opinativo da DIJUR, emitiu-se o ofício nº 82/10-DIJUR (peça 50), encaminhado com "aviso de recebimento" ao interessado.

Em resposta, o Município de Cafetal do Sul, através de seu Prefeito, protocolou sob nº 464995/10, sua defesa, fundamentando basicamente que "O artigo 67 do RI deste Tribunal" revela que compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas realizar requerimentos de diligências que entender necessárias, antes da emissão do Parecer:

Art. 61. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como, informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Observa o Município, que o MPJTC realizou o requerimento de diligência no contexto do instrumento em que denominou PARECER Nº 3479/2010, (peça 30).

Assim, tratando-se de Parecer, correta foi a atuação da 1ª Câmara em dar seguimento ao processo sem apreciar o pedido, pois se tornou a análise diligencial preclusa.

Através do parecer nº 4191/12, a DIJUR manifesta-se no sentido de dar provimento ao Recurso, visto que os argumentos utilizados pelo Município não podem prosperar, pois o art. 379, do RITCEPR, é no sentido de que deve haver a intervenção do douto MPJTC, sob pena de nulidade absoluta do processo.

Por fim, a DIJUR menciona que o fato de o MPJTC ter utilizado "parecer" com a finalidade de requerer diligências não leva à conclusão de que precluiu seu direito de adentrar no mérito da legalidade das admissões em apreço, uma vez que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, pouco importa o nome a que se dá a um ato, pois o que interessa é o seu conteúdo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12469/12, corrobora com a Instrução nº 4190/12 da DIJUR, opinando pelo provimento.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o Parecer nº 4190/12 da DIJUR (peça 56) e Parecer nº 12469/12 do MPJTC (peça 57), entendendo que o Acórdão nº 1301/10 da 1ª Câmara, que julgou regulares as admissões do Município de Cafetal do Sul, não deve ser reformado, conforme julgado anterior desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 1853/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 279276/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

....

Através do Parecer nº 6472/10 (fls.102/104) a DIJUR manifesta-se no sentido da improcedência do Recurso, visto que os argumentos utilizados pelo MPJTC não podem prosperar, pois o art. 379, do RITCEPR, é no sentido de que na ausência de intervenção do douto MPJTC haveria nulidade absoluta, o que não foi o caso nos presentes autos, pois se lhe oportunizou a douta oitiva e se o MPJTC entendeu que deveria ser ouvido após a decisão do relator, isto não é permitido regimentalmente, salvo decisão expressa do Relator, caso contrário o douto MPJTC substituir-se-ia na função da Relatoria do Conselheiro. Razão pela qual, respeitosamente, entende que não subsiste este fundamento à luz do Regimento Interno desta Corte. Veja-se ainda que o MPJTC tem assento nas Câmaras e no Pleno, razão pela qual ainda pode pronunciar-se oralmente, dentro do tempo regimental, naquilo que entender cabível.

No mérito entende a DIJUR, que a documentação apresentada nos autos é suficiente, em conformidade com a IN 05/2006 do TCE/PR, para se analisar o processo do Concurso Público do Município de Itaguajé. Quanto as alegações suscitadas pelo MPJTC, foram todas rebatidas às fls.103, não pairando qualquer



dúvida, quanto a legalidade do presente concurso.

Isto posto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº 1301/10 – Primeira Câmara, de Admissão de Pessoal do Município de Cafetal do Sul, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, como votado foi.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº 1301/10 – Primeira Câmara, de Admissão de Pessoal do Município de Cafetal do Sul, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, como votado foi;

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 76032/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO ALBERTO CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4030/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – decisão deste TCE que nega registro ao ato de aposentadoria, mas determina que seja emitido novo ato no cargo de Dentista – Mandado de Segurança impetrado – Acórdão em Recurso de Revista tornado sem efeito por dar-se cumprimento à ordem judicial – pelo registro do novo ato encaminhado.

O presente processo refere-se à aposentadoria do servidor Mario Alberto Cordeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo registro do ato concessivo fora negado por esta Corte de Contas, pela Resolução nº 1366/2004, que considerou indevida a cumulação de proventos percebidos pelo servidor.

Em grau de recurso, esta Corte manteve a negativa de registro, porém deliberou para que o servidor fosse reenquadrado no cargo de dentista e novo ato de aposentadoria fosse encaminhado.

No entanto, decisão em Mandado de Segurança transitado em julgado determinou o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor no cargo de dentista, decisão esta que foi de encontro ao contido na Revista desta Corte de Contas.

Contudo, como se trata de cumprimento de ordem judicial, impõe que se torne sem efeito o Acórdão nº 417/07-Pleno, dado que ali constou a negativa de registro do ato; e, por força da aludida decisão judicial, em cumprimento ao inciso I do Parágrafo Único do art. 436 do RITC, efetue-se o registro do ato.

Encaminhe-se, assim, à Diretoria Jurídica para proceder ao registro do ato de aposentadoria do servidor – Decreto Judiciário nº 389/2010, publicado no DJE nº 394 de 24.05.10, retificado pelo Decreto Judiciário nº 830/2010, publicado no DJE nº 505 de 08.11.10, em seu item I (peça 114).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Tornar sem efeito o Acórdão nº 417/07-Pleno, dado que ali constou a negativa de registro do ato; e, por força da aludida decisão judicial, em cumprimento ao inciso I do Parágrafo Único do art. 436 do RITC, efetue-se o registro do ato;

II - Encaminhar, assim, à Diretoria Jurídica para proceder ao registro do ato de aposentadoria do servidor – Decreto Judiciário nº 389/2010, publicado no DJE nº 394 de 24.05.10, retificado pelo Decreto Judiciário nº 830/2010, publicado no DJE nº 505 de 08.11.10, em seu item I (peça 114).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 339981/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4031/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – admissão de pessoal que se negou registro – limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade não ultrapassado – pela revisão do julgado neste aspecto – manutenção da decisão quanto aos candidatos que não comprovaram compatibilidade de horários – pelo provimento parcial.

O presente processo, proveniente do Município de Paçandu, é encaminhado por seu Prefeito, em razão da negativa de registro, pelo Acórdão nº 90/10-2ª Câmara, de admissões efetuadas que ultrapassaram o índice de 95% do limite de gastos com o pessoal fixado no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

O expediente foi recebido pelo Relator da decisão recorrida, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que recebeu o Recurso de Revista, considerando os pressupostos legais. Sustenta o recorrente que após as alterações no tocante à retirada dos inativos e pensionistas do cálculo de gastos de pessoal, restou demonstrada a diminuição do índice de gastos com pessoal, o que estaria a permitir o registro das admissões em tela.

Encaminhado o processo à oitiva da Diretoria de Contas Municipais, foi esclarecido que no período sob análise, o Município estava dentro do limite permitido para a despesa com pessoal para provimento de cargos públicos.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, embasadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais, posicionam-se pela revisão do julgado na parte em que nega registro às admissões em razão da extrapolação do limite com gastos de pessoal.

Ressaltam, contudo, que deve permanecer a negativa de registro das admissões dos candidatos Maria Marlene da Rocha e Adriano Felix dos Anjos, estes, porque não houve a comprovação da compatibilidade de horários, situação aliás, não questionada nas razões recursais.

Com isso, opinam pelo provimento parcial do presente recurso.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e assim considerar legais os atos de admissão para fins de registro, à exceção dos dois candidatos antes nominados, que não comprovaram compatibilidade de horários com o outro cargo que ocupam.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e assim considerar legais os atos de admissão para fins de registro, à exceção dos dois candidatos antes nominados, que não comprovaram compatibilidade de horários com o outro cargo que ocupam.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 91364/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: MARCO ANTONIO BALDAO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e NELSI TEREZINHA DOS REIS FRIGERI.

PROCURADORES: Guilherme Daloce Castanho e Bihl Elerian Zanetti

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4157/12 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Novos elementos de prova. Documentação preexistente, mas desconhecida da Corte. Admissibilidade. Existência de previsão legal e precedente jurisprudencial. Procedência. Regularidade das contas com ressalva. Inteligência do art. 16, II, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Marco Antônio Baldão, ex-Presidente da Câmara Municipal de TUNAS DO PARANÁ, contra o Acórdão nº 114/08 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas daquele Legislativo do exercício de 2004 por (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, (ii) baixas indevidas no passivo financeiro, (iii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, (iv) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, (v) falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio de Previdência e (vi) descontos das contribuições dos servidores em percentual diverso do recomendado pelo cálculo atuarial.

Sustenta o requerente, em síntese, que foi candidato derrotado nas eleições para o executivo municipal, ficando sem mandato e que seu sucessor na Câmara



Municipal teria se “descuidado” da defesa institucional ao sonegar, em sede de contraditório, a documentação pertinente, que ora apresenta como novo elemento de prova, nos termos do artigo 494, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme entendimento consolidado no Prejudicado nº 4.

Sustenta, ainda, que a decisão rescindenda teria violado literal disposição legal (inciso V, do art. 494) ao considerar irregular a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos vereadores e a contribuição previdenciária em percentual diverso do recomendado no cálculo atuarial porque em ambos os casos havia expressa previsão legal a dar suporte a sua conduta, estabelecendo o limite de isenção de recolhimento do IR, no primeiro caso, e fixando o percentual de 9% sobre a remuneração dos servidores, no segundo.

Postulou, ao final, o reconhecimento da impossibilidade técnica de se defender adequadamente por ocasião do julgamento da prestação de contas e a procedência do pedido em razão da juntada de novos elementos, que comprovariam a regularidade das contas.

O pedido foi recebido pelo Despacho nº 340/10-GCHGH (Peça 5), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pela procedência parcial do pedido para afastar a irregularidade de falta de retenção do Imposto de Renda e ressalvar o desconto das contribuições dos servidores em percentual diverso do recomendado pelo cálculo, mantendo-se a desaprovação das contas em face das irregularidades remanescentes, conforme Instrução nº 1209/10 (Peça 7), entendimento que foi acatado e seguido pelo MP de Contas, conforme Parecer nº 7796 (Peça 9).

Após várias manifestações do interessado, em que foram juntados novos documentos e denunciada a sua dificuldade de obtenção de outros por não pertencer ao mesmo grupo político do atual Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Legislativa (Peças 11, 17, 25, 26, 29, 33 e 36), o expediente foi reenviado à DCM para nova manifestação.

Em nova manifestação, aquela Unidade Técnica afirmou ter sido induzida em erro na análise anterior por ter considerado válidas informações constantes de documento anexado pelo chefe do executivo municipal de Tunas do Paraná (Peça 26), que se revelaram manipuladas e capciosas com clara intenção de ocultar a verdade e prejudicar o interessado, alertando que a conduta do agente público, caso reconhecida pelo Plenário, sujeita-se à sanção prevista no artigo 87, IV, da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de outras implicações legais tanto para o servidor público que firmou o documento, quanto para o agente público que o elegeu responsável pelo departamento correspondente.

Entendeu que a conduta do executivo municipal, juntando documento capcioso e manipulado em processo do qual não faz parte, interferiu negativamente na apreciação do pedido de rescisão e solicitou diligência à origem para que o chefe do executivo municipal, o agente público que o firmou e o controle interno fossem citados para apresentar justificativas sobre o ocorrido e responder questões sobre o parcelamento e repasse dos valores devidos pelo legislativo municipal ao INSS no exercício de 2004, bem como sobre recolhimento de valores ao regime próprio, conforme se infere da Instrução 1578/11 (Peça 37)

A diligência foi deferida pelo Despacho nº 1838/11-GCHGH (Peça 40), tendo sido ordenada a inclusão do Prefeito Municipal *Jorge Luiz Martins Tavares*, do responsável pela Tesouraria *Marcos Henrique Mendes Vilela* e da responsável pelo Controle Interno *Nelci Terezinha dos Reis Frigeri* para figurarem na atuação como interessados e apresentarem as justificativas solicitadas (Peça 45).

Apresentados os esclarecimentos pelos interessados (Peças 51, 52 e 53), o autos retornaram à DCM e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Em manifestação final, a DCM, após analisar as informações prestadas pelos interessados, opinou, em preliminar, pela aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal e à responsável pelo Controle Interno porque não forneceram os esclarecimentos solicitados, limitando-se a sugerir que fossem buscados perante o Legislativo local e perante a Autarquia do regime previdenciário próprio.

Com relação à manifestação do responsável pela Tesouraria, aquela Unidade Técnica reafirmou seu entendimento de que o documento anexado teve a clara intenção de manipulação com intenção de confundir e que os ataques gratuitos e descabidos são afrontosos e desrespeitosos a esta Corte, devendo ser apenado com a multa prevista no artigo 87, IV, alíneas “f” e “g”, da Lei Orgânica desta Casa, além de ser encaminhada representação à OAB local.

Quanto ao mérito, opinou pela procedência do pedido para afastar as irregularidades (i) da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e (ii) da ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, bem como para ressalvar as irregularidades relativas (iii) ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, (iv) à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, (v) às baixas indevidas no passivo financeiro e (vi) à inconsistência ou omissão de dados do RGPS, modificando-se o Acórdão nº 114/08 da Primeira Câmara desta Corte para considerar regulares, com ressalvas, as contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. *Marco Antonio Baldão*, conforme se infere da Instrução nº 1266/12 (Peça 64).

O Ministério Público de Contas entendeu que não há suporte normativo para dilação probatória no pedido de rescisão e opinou pelo desentranhamento de todos os documentos anexados a partir da Peça 10, ratificando, no mérito, o parecer anterior (Peça 9), que se manifestou pela improcedência da ação, conforme Parecer nº 6747/12 (Peça 65).

Pelo Despacho nº 910/12 de minha lavra (Peça 70), solicitei a devolução dos autos ao MP de Contas para expressa manifestação sobre o mérito dos documentos que

pediu o desentranhamento, vez que já haviam sido admitidos pelo Relator anterior, tendo o “Parquet” ratificado seu pronunciamento anterior, sem analisá-los, conforme Parecer nº 15106/12 (Peça 71).

É o relatório.

VOTO

Reafirme-se, inicialmente, que esta Corte não é instrumento de vingança ou consecução de objetivos políticos e eleitorais, devendo todos os interessados neste processo ser advertidos pela lamentável conduta de não prestarem informações adequadas, prolongando indevidamente a instrução processual.

Quanto à preliminar de aplicação de sanção suscitada pela DCM, discordo da sua manifestação e entendo que não houve sonegação de informações pelo responsável pelo Controle Interno, pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável pela Tesouraria, embora pudessem ter obtido as informações solicitadas perante as entidades que mencionaram em suas respostas, abreviando, assim, a instrução do presente processo.

Entendo, igualmente, que a manifestação do responsável pela Tesouraria não afrontou ou desrespeitou esta Corte, embora tenha sido áspero e deselegante em alguns comentários feitos sobre as conclusões obtidas pelo analista da DCM, que elaborou a Instrução nº 1578/11 (Peça 37), cujos comentários mais demonstram indignação do que propriamente ofensa.

Por tais razões, deixo de aplicar as sanções e de representar à OAB, conforme sugerido em preliminar pela DCM.

Quanto ao mérito, a ação merece prosperar porque, com a juntada de novos documentos, alguns dos motivos ensejadores da desaprovação das contas não mais subsistem e outros podem ser objeto de ressalva, conforme foi apontado pela DCM.

Esta Corte tem admitido o processamento da rescisória fundamentada em novos elementos de prova, ainda que preexistentes, mas desconhecidos por ocasião do julgamento:

“Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular. Novos elementos de prova. Documentação pré-existente não juntada no processo de prestação de contas. Análise técnica demonstra regularidade das contas não obstante manter seu opinativo contrário. Parecer Ministerial favorável. Procedência do pedido para aprovação das contas.” (Acórdão nº 2107/11 – Tribunal Pleno, Prot. nº 40632/11, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig)

“Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal, mas existentes à época dos fatos. Irregularidades passíveis de ressalva. Conhecimento e rescisão dos julgados. Regularidade com ressalva da prestação de contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2005.” (Acórdão nº 29/11 - Tribunal Pleno, Prot. nº 144966/10, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Pois bem. Com a juntada dos documentos e as demais informações constantes dos autos, afasta-se a irregularidade de falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos porquanto se encontrava dentro do limite de isenção do recolhimento previsto na época.

O mesmo se dá com relação à ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio porque todas as dívidas e levantamentos de débitos do Município junto ao RPPS foram parcelados pela Lei Municipal nº 479/2011 (fls. 24/32 da Peça 52), em função de minuciosa auditoria feita pelo Ministério da Previdência, não havendo pendências, conforme foi informado pelo responsável pela Tesouraria.

Com referência às irregularidades de (i) inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, (ii) baixas indevidas no passivo financeiro, (iii) inconsistência de dados do Regime Geral da Previdência Social e (iv) desconto das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, as mesmas podem ser objeto de ressalva, tal como foi apontado na Instrução da DCM.

Realmente. Com relação à inconsistência entre os saldos, foi apontada a diferença de R\$ 34,13 (trinta e quatro reais e treze centavos), que revela certo descontrole nas contas. No entanto, em razão do pequeno valor envolvido, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Quanto às baixas indevidas no passivo financeiro relativas às retenções dos servidores em favor do Regime Próprio e do INSS, houve equívoco na alimentação das informações da Prestação de Contas do exercício, pois a baixa se deu em função do pagamento dessas obrigações, conforme prova o extrato bancário anexado, no qual aparece a compensação dos respectivos cheques, podendo, também, ser objeto de ressalva.

Com relação à inconsistência de dados do Regime Geral da Previdência Social, há comprovação de que não existia dívida ou compromissos não honrados naquele exercício, tratando-se de equívoco de alimentação dos dados junto à PCA-2004 por parte da Câmara Municipal, pois o parcelamento havido e os valores correntes devidos eram retidos da parcela mensal do FPM, conforme demonstram os extratos de fls. 5 a 15 (Peça 33), e do duodécimo da câmara legislativa, consoante documentos firmados pelo contador da época (fls. 3 a 14 – Peça 36), podendo, igualmente, ser objeto de ressalva.

E, finalmente, com referência aos descontos das contribuições dos servidores em percentual diverso do recomendado no cálculo atuarial, a juntada de cópia da Lei Municipal nº 320/2006 (fls. 17/18 – Peça 2) comprova que o Município adotou as providências para a correção da irregularidade antes mesmo do julgamento das contas, podendo, do mesmo modo, ser objeto de ressalva.

Assim, acompanhando a Instrução nº 1266/12 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 64) e lamentando a ausência da valiosa manifestação do Ministério Público de Contas sobre o mérito dos documentos anexados, embora devidamente intimado para tal, VOTO pela procedência do pedido para, rescindindo-se o Acórdão nº 114/08 da 1ª Câmara desta Corte, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. *Marco Antonio Baldão*, com as ressalvas apontadas pela



unidade técnica, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, advertindo a todos os interessados de que esta Corte não é instrumento de vingança ou consecução de objetivos políticos e eleitorais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido para, rescindindo-se o Acórdão n.º 114/08, da 1ª Câmara desta Corte, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Baldão, com as ressalvas apontadas pela Instrução n.º 1266/12 (Peça 64), da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, advertindo a todos os interessados de que esta Corte não é instrumento de vingança ou consecução de objetivos políticos e eleitorais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 648344/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4212/12 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão. Inclusão de crédito do TCE/PR junto à empresa vencedora. Autorização de baixa patrimonial.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, objetivando a "contratação de empresa de engenharia para o fornecimento, instalação e operacionalização de equipamentos e acessórios previstos em projeto e correspondente memorial, voltados ao condicionamento e à refrigeração de ar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Seu objeto foi adjudicado à empresa objeto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$ 3.930.485,86 (três milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O processo foi relatado na sessão de 1º de novembro do ano corrente, tendo sido lavrado o Acórdão nº 3622/12.

Todavia, quando da análise do objeto contratual, verificou-se que deixou de constar o abatimento no valor total da aquisição, relativa ao sistema de ar condicionado que ainda encontra-se em uso no Tribunal, equivalente a R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), que deverá ser retirado das dependências da Casa à medida que o sistema novo for implementado e tal valor deve ser descontado proporcionalmente nas faturas a serem pagas à TERMSUL, em um total de 06 (seis) parcelas.

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 3622/12, do Tribunal Pleno, para que nele faça constar o crédito deste Tribunal junto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativamente ao equipamento de ar condicionado que ainda encontra-se em uso no Tribunal, valor este que deverá ser compensado nas faturas a serem pagas à empresa, proporcionalmente ao cronograma de execução das obras, em 06 (seis) parcelas, restando desde logo autorizada a realização de baixa patrimonial do equipamento citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3622/12, do Tribunal Pleno, para que nele faça constar o crédito deste Tribunal junto à empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativamente ao equipamento de ar condicionado que ainda encontra-se em uso no Tribunal, valor este que deverá ser compensado nas faturas a serem pagas à empresa, proporcionalmente ao cronograma de execução das obras, em 06 (seis) parcelas, restando desde logo autorizada a realização de baixa patrimonial do equipamento citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 198770/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4213/12 - Tribunal Pleno

Licitação. Ata de registro de preços. Princípio da economicidade. Revogação.

Trata o presente processo de licitação, na modalidade pregão presencial, com vistas à formação de ata de registro de preços de 740 m² de pisos laminados nos Gabinetes dos Conselheiros e Diretoria de Finanças.

Em que pese o processo ter transcorrido regularmente e ter se classificado a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHIOLO – ME, a qual apresentou proposta no valor de R\$ 54.000,000 (cinquenta e quatro mil reais).

Todavia, após a Presidência ter contratado serviço de lixamento de tacos, em face do bom resultado apresentado e principalmente da economicidade de tal procedimento^[1] (R\$ 23,00/m², contra R\$ 72,97/m² para a colocação de piso laminado), optou-se por realizar também nos locais que inicialmente iriam receber pisos laminados o lixamento, fazendo com que a presente licitação perdesse seu objetivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela revogação da presente licitação, referente à formalização de ata de registro de preços de 740 m² de pisos laminados, em atendimento ao princípio constitucional da economicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Revogar a presente licitação, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, referente à formalização de ata de registro de preços de 740 m² de pisos laminados, em atendimento ao princípio constitucional da economicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Dados retirados do processo nº 536566/11 – referente à contratação da Lixadora Lima.

PROCESSO Nº: 647868/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4214/12 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Pregão presencial. Equipamentos para o NIE. Pela homologação da licitação e adjudicação dos lotes 1 e 2 à licitante vencedora. Necessidade de juntada de certidões previamente à contratação e esclarecimentos ao MPJTC.

Trata o presente de processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial, tendo por objeto a aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática e serviços destinados ao Núcleo de Informações Estratégicas deste Tribunal, conforme as especificações técnicas constantes do edital.

A Diretoria de Tecnologia e Informação esclareceu que a aquisição em tela é necessária em face do objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação de Controle Externo, bem como elaborar estratégias e ações de inteligência, por meio da obtenção, cruzamento e análise de base de dados oriundos de fontes internas e externas, objetivando, ainda, a operacionalização das redes de controles aderidas por convênios (peça 02).

Depreende-se da ata da sessão de abertura que compareceram as licitantes SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA e TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, sendo a primeira considerada vencedora dos lotes 1 (servidores, rack, backup, UPSs e switches) e 2 (workstations móveis) com os preços de R\$ 354.500,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), respectivamente. Ainda, o prazo contratual para o lote 1 é de 48 (quarenta e oito) meses e o lote 2, 36 (trinta e seis) meses, em face da garantia dos equipamentos.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da licitação em tela. Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, pronunciou-se pela regularidade e prosseguimento do feito, com homologação do certame. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu necessária a juntada das certidões atualizadas de regularidade junto à Justiça do Trabalho, FGTS e de regularidade tributária para com a União. Ainda, solicitou a manifestação da Comissão Permanente de Licitação para esclarecimento quanto ao documento de publicação do extrato do edital.

Em que pese a manifestação do parquet especializado pela manifestação prévia da CPL, por se tratar de questão facilmente sanável, será atendida após a aprovação plenária, quando da juntada das certidões solicitadas, pois certamente haverá maior prejuízo à Casa, em face da proximidade do recesso em se adiar a homologação do certame.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, adjudicando o seu objeto à empresa SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA, quanto ao lote 1, no valor de R\$ 354.500,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e quanto ao lote 2, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) e 36 (trinta e seis) meses, respectivamente, em face da garantia dos equipamentos, devendo ser juntadas as certidões citadas no parecer ministerial e esclarecido o questionamento apontado por este pela CPL.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, adjudicando o seu objeto à empresa SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA, quanto ao lote 1, no valor de R\$ 354.500,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e quanto ao lote 2, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), com prazo de 48 (quarenta e oito) e 36 (trinta e seis) meses, respectivamente, em face da garantia dos equipamentos, devendo ser juntadas as certidões citadas no parecer ministerial e esclarecido o questionamento apontado por este pela CPL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 808250/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4215/12 - Tribunal Pleno

Licitação. Dispensa. Deserção do certame anterior. Inviabilidade de repetição motivada pela Administração. Pela formalização da aquisição e atendimento das sugestões ministeriais.

Trata o presente expediente de contratação direta, por dispensa de licitação dos bens do Lote I da Licitação nº 512105/12, o qual restou deserto.

Em face das salas a que serão destinadas as poltronas objeto do presente terem sido inauguradas nesta semana e que a partir de janeiro estão agendados diversos eventos e que a realização destes depende dos ambientes estarem equipados com tais bens e que a repetição do certame acarretaria evidente prejuízo institucional, autorizei a presente contratação direta.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, havendo manifestação da Diretoria Financeira acerca da existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes da aquisição. A Diretoria Jurídica por sua vez entendeu pela possibilidade de formalização da contratação, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual ressaltou a necessidade de indicação precisa da contratada e dos elementos indicados no art. 35, §4º, I, VI, VII, XII e XIII, da Lei Estadual nº 15.608/08 (relativamente à formalização do processo de dispensa), ainda, quanto à garantia do produto, em face de o prazo de garantia exigido pela Administração no instrumento convocatório ser superior ao estabelecido legalmente, deverá o Tribunal exigir do fornecedor termo de garantia que contemple tal prazo.

Em face do exposto no parecer ministerial, tem-se a informar que a empresa a ser contratada é a Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda., a qual ofertou pelas 17 (dezesete) poltronas o valor de R\$ 16.982,15 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), sendo o valor unitário de R\$ 998,95 (novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme consta da peça 09 do processo. Em se tratando das demais sugestões contidas no parecer ministerial, entendo que devem ser acolhidas e cumpridas quando da contratação da empresa citada.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno pela formalização da aquisição de que trata o presente processo, relativamente à compra de 17 poltronas, conforme descrito no Edital da licitação originária (peça 02), com a empresa Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda., com o valor global de R\$ 16.982,15 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), devendo ser atendidas as recomendações ministeriais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar a aquisição de que trata o presente processo, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, relativamente à compra de 17 poltronas, conforme descrito no Edital da licitação originária (peça 02), com a empresa Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda., com o valor global de R\$ 16.982,15 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), devendo ser atendidas as recomendações ministeriais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 781033/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4216/12 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão.

Trata o presente processo de Instrução Normativa relativa ao Sistema de Cadastro Geral do Tribunal que foi relatado e aprovado nos termos propostos na sessão de 06 de dezembro de 2012, na Sessão nº 43.

Quando da publicação do Acórdão nº 4013/12- Tribunal Pleno, equivocadamente foi juntado a este proposta de Instrução Normativa pertencente a outro processo, motivo pelo qual proponho a retificação do Acórdão citado, para fazer constar em seu anexo o texto correto da Instrução Normativa de que trata o presente processo.

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 4013/12-Tribunal Pleno, para fazer constar em anexo o texto correto da Instrução Normativa acerca do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 4013/12-Tribunal Pleno, para fazer constar em anexo o texto correto da Instrução Normativa acerca do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SISTEMA DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL – SICAD

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL.....	1
CAPÍTULO II DOS DADOS CADASTRAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL.....	1
CAPÍTULO III DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEUS GESTORES.....	2
CAPÍTULO IV DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS GESTORES.....	3
CAPÍTULO V DO CADASTRO DAS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS GESTORES.....	4
CAPÍTULO VI DO CADASTRO DOS CONSELHOS.....	4
CAPÍTULO VII DO CADASTRO DOS PROCURADORES DAS PARTES.....	5
CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS AO TRIBUNAL.....	5
CAPÍTULO IX DA NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES.....	5
CAPÍTULO X DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO TRIBUNAL.....	8
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 525-B, c/c os arts. 193 a 196, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o art. 525-B, do Regimento Interno, que trata da obrigatoriedade de cadastro no Tribunal de todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º Além das pessoas físicas e jurídicas citadas no *caput*, também devem ter cadastro no Tribunal:

I – o denunciante;

II – as pessoas nominadas no art. 32 da Lei Complementar 113/2005 quando do encaminhamento de Representações ao Tribunal;

III – a pessoa física ou jurídica responsável pelo encaminhamento da Representação da Lei nº 8.666/1993;

IV – aqueles que requerem informações ao Tribunal, na forma da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução nº 31/2012;

V – os procuradores das partes, sejam advogados ou não;

VI – os fornecedores de bens e serviços adquiridos pelo Tribunal.

§ 2º Para o cadastramento das representações e dos pedidos de informações, cópias ou certidões, oriundas das autoridades do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, das esferas estadual e federal, será feito o cadastro do órgão público que encaminhou o pedido e não da autoridade que



subscreeveu o requerimento.

Art. 2º No ato do cadastramento, as entidades estaduais e municipais deverão informar se estão vinculadas a regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Estando vinculadas a um regime próprio, será obrigatório o cadastramento dos órgãos previdenciários e dos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO II

DOS DADOS CADASTRAIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBRIGADAS AO CADASTRO NO TRIBUNAL

Art. 3º Os dados cadastrais das pessoas jurídicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

- I – nome completo da entidade;
- II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – natureza jurídica da entidade;
- IV – classificação da entidade;
- V – endereço completo da entidade: rua, avenida ou praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- VI – correio eletrônico da entidade;
- VII – número(s) de telefone.

§ 1º Em se tratando de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, serão exigidos ainda os seguintes dados cadastrais:

- I – número do processo que qualificou a entidade como OSCIP;
- II – data de expedição do ato de qualificação da entidade como OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 2º Em se tratando de Organizações Sociais – OS, serão exigidos ainda os seguintes dados cadastrais:

- I – número do ato expedido por autoridade competente ou número do processo que qualificou a entidade como OS;
- II – data de expedição do ato de qualificação da entidade como OS no âmbito do órgão regulador.

Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

- I – nome completo;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – período de gestão da pessoa física no cargo ou função, se estiver vinculada a uma pessoa jurídica;
- IV – período de legislatura dos vereadores, em se tratando de membros do Poder Legislativo Municipal;
- V – endereço residencial completo da pessoa física: rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- VI – correio eletrônico da pessoa física.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEUS GESTORES

Art. 5º Na esfera estadual, estão obrigadas ao cadastro no Tribunal as seguintes entidades e gestores que administram dinheiro, bens e valores públicos:

- I – entidades da Administração Direta Estadual:
 - a) Poder Executivo Estadual – o Governo do Estado;
 - b) Poder Legislativo Estadual – a Assembléia Legislativa do Estado;
 - c) Poder Judiciário Estadual – o Tribunal de Justiça;
 - d) Tribunal de Contas do Estado;
 - e) Ministério Público Estadual – a Procuradoria Geral de Justiça;
 - f) Procuradoria Geral do Estado;
 - g) Defensoria Pública do Estado;
 - h) Secretarias de Estado;
 - i) Casas Civil e Militar.

II – entidades da Administração Indireta Estadual:

- a) autarquias estaduais;
- b) fundações públicas estaduais;
- c) empresas públicas estaduais;
- d) sociedades de economia mista estaduais;
- e) fundos estaduais;
- f) órgãos previdenciários;
- g) consórcios estaduais;
- h) outras entidades ou órgãos estaduais que administrem recursos públicos.

III – pessoas físicas responsáveis das entidades nominadas nos incisos anteriores:

- a) representantes legais;
- b) responsáveis pela contabilidade;
- c) responsáveis pelo controle interno;
- d) responsáveis pela avaliação atuarial.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SEUS GESTORES

Art. 6º Na esfera municipal estão obrigadas ao cadastro no Tribunal as seguintes entidades e gestores que administram dinheiro, bens e valores públicos:

- I – entidades da Administração Direta Municipal:
 - a) Poder Executivo Municipal – o Município;
 - b) Poder Legislativo Municipal – a Câmara Municipal;
 - c) Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes na estrutura organizacional, nos termos de ato normativo próprio do Tribunal.
- II – entidades da Administração Indireta Municipal:
 - a) autarquias municipais;
 - b) fundações públicas municipais;
 - c) empresas públicas municipais;
 - d) sociedades de economia mista municipais;
 - e) fundos municipais;

f) órgãos previdenciários;

g) consórcios intermunicipais;

h) outras entidades ou órgãos municipais que administrem recursos públicos.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

- I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;
- II – Organizações Sociais – OS;
- III – Fundações privadas;
- IV – Associações privadas;
- V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

- I – representantes legais;
- II – responsáveis pela contabilidade.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DAS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS GESTORES

Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

- I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;
- II – Organizações Sociais – OS;
- III – Fundações privadas;
- IV – Associações privadas;
- V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

- I – representantes legais;
- II – responsáveis pela contabilidade.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DOS CONSELHOS

Art. 8º São também obrigados a manter cadastro no Tribunal, os Conselhos Estaduais e Municipais vinculados ao controle social e a gestão de políticas públicas, com os seguintes dados:

- I – nome do conselho, com identificação nominal do município;
- II – nome do representante legal do Conselho;
- III – nomes dos membros com indicação do setor representado junto ao conselho;
- IV – endereço completo da entidade: rua, avenida ou praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- V – correio eletrônico da entidade;
- VI – nome da entidade ou órgão a qual o conselho está vinculado.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DOS PROCURADORES DAS PARTES

Art. 9º Sem prejuízo do cadastro das pessoas jurídicas e físicas obrigadas a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos ao Tribunal, os seus respectivos procuradores também ficam obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º Em se tratando de procuradores advogados, são obrigatórios os seguintes dados cadastrais:

- I – nome completo do(s) advogado(s) constante(s) da procuração;
- II – número de inscrição do(s) advogado(s) na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- III – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – endereço completo do(s) advogado(s): rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- V – correio eletrônico do(s) advogado(s).

§ 2º Em se tratando de procuradores não advogados, são obrigatórios os seguintes dados cadastrais:

- I – nome completo do(s) procurador(s) constante(s) da procuração;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – endereço completo do(s) procurador(s): rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- IV – correio eletrônico do(s) procurador(s).

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS AO TRIBUNAL

Art. 10. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal estão obrigados ao cadastro no Tribunal, com os seguintes dados:

- I – nome completo do fornecedor;
- II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – natureza jurídica da entidade;
- IV – endereço completo do fornecedor: rua ou avenida, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;
- V – correio eletrônico do fornecedor;
- VI – número(s) de telefone do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DA NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 11. Para os fins desta Instrução Normativa, a natureza jurídica e a classificação das entidades observar-se-á, no que couber, para as entidades integrantes da Administração Pública as normas constantes do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e para as entidades não integrantes da Administração Pública as normas constantes do Código Civil e das legislações específicas.

Seção I

Das Entidades da Administração Pública Estadual

Art. 12. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Direta Estadual:

- I – Poder Executivo, o Governo do Estado;
- II – Poder Legislativo, a Assembléia Legislativa;
- III – Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça;



IV – Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça;
V – Tribunal de Contas;

VI – Procuradoria Geral do Estado;

VII – Defensoria Pública do Estado;

VIII – Secretarias de Estado;

IX – Chefias da Casa Civil e da Casa Militar.

Art. 13. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Estadual:

I – autarquias do Poder Executivo;

II – fundos estaduais;

III – fundações públicas;

IV – órgãos previdenciários;

V – outras entidades estaduais que recebem a denominação de Entidades de Direito Público conforme a respectiva lei de criação.

Art. 14. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Estadual:

I – empresas públicas;

II – sociedades de economia mista;

III – fundações privadas;

IV – órgãos previdenciários;

V – serviços sociais autônomos;

VI – outras entidades estaduais que recebem a denominação de Entidades de Direito Privado conforme a respectiva lei de criação.

Seção II

Das Entidades da Administração Pública Municipal

Art. 15. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Direta Municipal:

I – o Poder Executivo, o Município;

II – o Poder Legislativo, a Câmara Municipal;

III – as Secretarias Municipais.

Art. 16. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Municipal:

I – autarquias do Poder Executivo;

II – fundos municipais;

III – fundações públicas;

IV – órgãos previdenciários;

V – outras entidades municipais que recebem a denominação de Entidades de Direito Público conforme a respectiva lei de criação.

Art. 17. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Municipal:

I – empresas públicas;

II – sociedades de economia mista;

III – fundações privadas;

IV – consórcios intermunicipais;

V – órgãos previdenciários;

VI – outras entidades municipais que recebem a denominação de Entidades de Direito Privado conforme a respectiva lei de criação.

Seção III

Das Entidades Não Integrantes da Administração Pública

Art. 18. As entidades não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos, salvo as entidades que receberem classificação específica por força dos atos constitutivos registrados nos cartórios competentes.

Seção IV

Dos Fornecedores de Bens e Serviços ao Tribunal

Art. 19. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal serão classificados nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Privado com Fins Lucrativos, salvo as entidades que receberem classificação específica por força de legislação própria.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO NO TRIBUNAL

Seção I

Dos Prazos das Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal

Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. Independentemente do prazo normal estipulado no *caput*, a atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção II

Dos Prazos das Entidades não Integrantes da Administração Pública

Art. 21. O cadastro das Entidades de Direito Privado não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único. A atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção III

Dos Prazos dos Procuradores das Partes

Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do peticionamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

Seção IV

Dos Prazos dos Fornecedores de Bens e Serviços ao Tribunal

Art. 23. Os fornecedores de bens e serviços ao Tribunal devem proceder aos registros cadastrais sempre que participarem de atos de contratação com o Tribunal.

Parágrafo único. A atualização do cadastro será exigida quando houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

Seção V

Dos Procedimentos para Realização do Cadastro

Art. 24. A realização do cadastro ou a sua atualização serão feitas pelo representante legal da entidade ou pessoa autorizada, com o uso do certificado digital, por meio de acesso ao *site* do Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade da atualização do cadastro com o uso do certificado digital, será disponibilizado ao representante legal da entidade, ou pessoa autorizada, o uso de senha e *login* próprios, por meio de acesso ao *site* do Tribunal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em cumprimento ao § 3º, do art. 331, do Regimento Interno, os dados constantes no cadastro geral do Tribunal serão extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal, via serviço *on-line* pela rede mundial de computadores, dispensada a apresentação documental junto ao Tribunal para fins cadastrais.

§ 1º É expressamente vedado ao declarante alterar os campos cadastrais relativos a números de cadastro de pessoa física e jurídica (CPF e CNPJ) e aos respectivos nome e razão social.

§ 2º Eventuais correções referentes aos campos cadastrais citados no § 1º deverão ser feitas junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Ao declarante é atribuída integral responsabilidade pela veracidade das demais informações declaradas em cadastro, que poderão ser verificadas em bases públicas.

Parágrafo único. As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa, conforme disposto no art. 323-C, § 3º, do Regimento Interno.

Art. 27. A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.

Art. 28. A extinção ou alteração de situação jurídica de entidade jurisdicionada deverá ser imediatamente registrada nos dados cadastrais, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 29. O Tribunal manterá convênios para acesso a banco de dados mantidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de implementar rotinas de fiscalização para aferição da regularidade dos atos submetidos ao seu controle.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 784571/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4217/12 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Aditivo contratual. Pela formalização.

Trata o presente de processo com vistas ao aditamento do Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, objetivando acrescer a contratação de um motorista, importando em um dispêndio mensal a maior de R\$ 5.317,87 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Cabe ressaltar que o objeto do contrato nº 16/2010 é “a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopiadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas.”

A contratação de mais um colaborador acrescerá ao valor contratual o montante de R\$ 42.558,95 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), considerando que a vigência do contrato esgota-se em julho de 2013. O citado montante encontra-se aquém do limite legal estabelecido no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, a 1,8% do valor atualizado da avença.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações originadas de tal contratação, e opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de formalização do aditivo.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela formalização do aditivo contratual, relativa Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, objetivando acrescer a contratação de um motorista, importando em um dispêndio mensal de R\$ 5.317,87 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o aditivo contratual, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, relativa Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, objetivando acrescer a contratação de um motorista, importando em um dispêndio mensal de R\$ 5.317,87 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 809353/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NC TURISMO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4218/12 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Fornecimento de passagens. Pela formalização do aditivo, condicionada à apresentação de certidões.

Trata o presente de processo com vistas à aditativação ao Contrato nº 03/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa NC Turismo Ltda., o qual tem por objeto o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e internacionais, a fim de que haja acréscimo no valor avençado originalmente.

Conforme aduziu a unidade pleiteante, o aditamento se faz necessário devido à demanda atípica do serviço, a qual se originou da necessidade de deslocamento dos servidores da Corte.

O processo seguiu o fluxo processual ordinário, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos orçamentários, adstritos ao total de R\$ 20.984,54 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Ato contínuo, a Diretoria Jurídica aprovou a minuta contratual e concluiu pela higidez procedimental, ressaltando a necessidade de complementação das certidões de regularidade da contratada, com o que concordou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do aditivo contratual relativo ao Contrato nº 03/12, firmado entre este Tribunal e a empresa NC Turismo Ltda., com valor de 20.984,54 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), condicionada à apresentação das certidões de regularidade da contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o aditivo contratual, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, relativo ao Contrato nº 03/12 firmado entre este Tribunal e a empresa NC Turismo Ltda., com valor de 20.984,54 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), condicionada à apresentação das certidões de regularidade da contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 822287/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4219/12 - Tribunal Pleno

Proposição de Instrução Normativa – acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, para fins de abordagem preferencialmente no curso da gestão, de aspectos relacionados às contas de gestão, em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

De conformidade com o artigo 257, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Em se tratando da proposta enviada pela Diretoria de Contas Municipais, sugiro que seja modificada a redação do art. 11, no qual consta na parte final da redação “1º quadrimestre do exercício de 2013”, para 30 de setembro de 2013”, mantendo os demais dispositivos na forma apresentada.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, com a modificação sugerida, que dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na lei Complementar nº 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, com a modificação sugerida, que dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na lei Complementar nº 101/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/12

Dispõe sobre o Acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, para fins de abordagem preferencialmente no curso da gestão, de aspectos relacionados às contas de gestão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos do art. 257, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a fiscalização mediante o Acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, para fins de abordagem, preferencialmente no curso da gestão, de aspectos relacionados às contas de gestão, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade e desempenho.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o procedimento de Acompanhamento será realizado pela Diretoria de Contas Municipais tendo por base dados enviados pelas entidades municipais ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, abrangendo ainda outros bancos de dados da rede de captação informatizada, tais como: de Atos de Pessoal, de Gestão Fiscal, de informações cadastrais e estatísticas.

Art. 2º O campo e objeto do Acompanhamento terão por indicativo o resultado de estratificação, por amostragem da massa de dados, destacando situações significantes efetivadas que afetarem a gestão municipal ou de atos que apresentarem potenciais riscos às finanças e às contas de gestão, considerados os pressupostos de materialidade, da relevância econômico e financeira e da relação custo-benefício para a atividade de fiscalização.

§ 1º Para efeito de avaliação setorial ou da efetividade do cumprimento do Planejamento estabelecido para o Ente, o Presidente do Tribunal poderá determinar o Acompanhamento programático de unidades ou entidades municipais, de ramos ou setores específicos da administração pública municipal.

§ 2º Na medida da disponibilidade de recursos técnicos e operacionais, o Acompanhamento poderá incluir situações evidenciadas em solicitações de membros do Tribunal e de manifestações externas, de órgãos da imprensa em geral, de instituições de controle social ou de outras instâncias de controle da Administração Pública, cuja sintomatologia enseje preventiva atuação pontual.

Art. 3º Previamente ao início da atividade de fiscalização, relatórios contendo avaliação da qualidade dos dados entregues em face das regras de validação aplicadas pelo Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM serão disponibilizados aos gestores.

Parágrafo único. Será facultada a substituição das informações enviadas, a critério do gestor, enquanto não iniciada a atividade de Acompanhamento.

Art. 4º O procedimento de Acompanhamento abrangerá os atos de gestão praticados nas entidades de Administração Pública Municipal sujeitas ao Sistema de Informações Municipais, nesta incluídas as Secretarias Municipais e os Fundos em geral, inclusive aqueles sem contabilidade descentralizada, nos termos regimentais que estabeleçam a sujeição ao instituto da prestação de contas de gestão.

Art. 5º A fiscalização em sede de procedimento de Acompanhamento será realizada de forma permanente e cotidiana, na medida da disponibilidade de recursos operacionais, sendo seus resultados divulgados aos gestores municipais em periodicidade suficiente ao oportuno esclarecimento e prevenção de eventuais problemas na gestão, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 6º A periodicidade referida acima, preferencialmente, guardará correspondência com os períodos de Análise da Gestão Fiscal dos Municípios, elaborada pela Unidade Técnica para fins de avaliação do atendimento às normas da Lei de



Responsabilidade Fiscal - LRF, considerado o enquadramento definido para o porte populacional do Município respectivo.

Art. 7º A divulgação dos resultados preliminares das análises de Acompanhamento será realizada no Tribunal de Contas na internet, em área de acesso restrito às entidades municipais, subsidiada, ainda, por comunicação via mensagem eletrônica (e-mail) diretamente aos gestores cadastrados no sistema do Tribunal, na condição de responsáveis legais.

Parágrafo único. Igual comunicação eletrônica será direcionada aos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, e a qualquer pessoa indicada como corresponsável durante o procedimento de análise.

Art. 8º As pessoas indicadas no art. 7º terão oportunidade de manifestar-se sobre os achados apontados na análise de acompanhamento, sempre via portal do Tribunal de Contas na internet, em área e procedimentos específicos para identificação e controle de acesso.

Art. 9º As manifestações dos responsáveis servirão de base para as conclusões da análise de Acompanhamento, resultando em recomendações para solução de problemas detectados ou para o prosseguimento da apuração em outros procedimentos previstos no Regimento, notadamente a Comunicação de Irregularidade, a Inspeção ou a Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 10. As conclusões da análise de Acompanhamento, contendo as recomendações para regularização dos apontamentos, desde que não apartados em procedimentos regimentais específicos, serão divulgadas na página do Tribunal de Contas na internet, em área de acesso não restrito.

Art. 11. A Diretoria de Contas Municipais, em articulação com a Diretoria de Tecnologia de Informação, disporá de Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) visando o cumprimento desta Instrução até a data final para a entrega dos dados do SIM-AM relativos à base de informações destinadas à análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2013.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 833467/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4220/12 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Alteração Contratual. Aditivo de valor. Art. 65, Inciso I, alínea "b", § 1º da lei 8666/93. Pela formalização.

Trata o presente de aditamento do Contrato nº 40/12, firmado entre este Tribunal e a empresa HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA., tendo por objeto a aquisição de sistema de controle de acesso aos colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital, bem como manutenção e treinamento.

Conforme justificativa apresentada pelo gestor, tenciona-se o acréscimo quantitativo do objeto avençado para aquisição de catracas para pessoas com necessidades especiais e para a instalação de mais uma cancela de controle de acesso de veículos, ambas não previstas no projeto inicial (peça nº 2). O valor deste é de R\$ 86.443,69 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três mil e sessenta e nove centavos).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, havendo informação da Diretoria de Finanças pela existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do presente aditamento. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela regularidade do aditivo e possibilidade de formalização deste.

Em face do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo contratual, relativamente ao aditamento do Contrato nº 40/12, firmado entre este Tribunal e a empresa HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA., tendo por objeto a aquisição de sistema de controle de acesso aos colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital, bem como manutenção e treinamento, com a finalidade de adquirir catracas para pessoas com necessidades especiais e para a instalação de mais uma cancela de controle de acesso de veículos, com valor total de R\$ 86.443,69 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três mil e sessenta e nove centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo contratual, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, relativamente ao aditamento do Contrato nº 40/12, firmado entre este Tribunal e a empresa HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA., tendo por objeto a aquisição de sistema de controle de acesso aos colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital, bem como manutenção e treinamento, com a finalidade de adquirir catracas para pessoas com necessidades especiais e para a instalação de mais uma cancela de controle de acesso de veículos, com valor total de R\$ 86.443,69 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três mil e sessenta e nove centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 837381/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4221/12 - Tribunal Pleno

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Sistema SIM-AM – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que trata do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e remessas de informações para este, e dá outras providências, em cumprimento ao previsto no art. 24, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

De conformidade com o artigo 239, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que trata do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e remessas de informações para este, e dá outras providências, em cumprimento ao previsto no art. 24, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que trata do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e remessas de informações para este, e dá outras providências, em cumprimento ao previsto no art. 24, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/12

Dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 239, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A continuidade da solução tecnológica Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado SIM-AM, previsto no art. 24, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, como instrumento para o exercício do controle externo da administração pública municipal, fica regulamentada nos termos da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A coletânea de dados a ser incluída no SIM-AM por meio da internet, na página do Tribunal, abrangerá os elementos suficientes para análise de Gestão Fiscal e acompanhamento do cumprimento da Lei de Transparência Fiscal, além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Art. 2º Os dados carregados ao SIM-AM constituirão precipuamente, ainda, a base formativa para geração automatizada de demonstrativos financeiros, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar e para a composição da prestação de contas anual, conforme disposto em normativa própria.

§ 1º Independentemente do fechamento mensal, os dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária, patrimonial e dos demais objetos de fiscalização especificados pelas tabelas do Sistema, serão carregados no SIM-AM, observando-se, em particular, os seguintes prazos:

I - empenhos: em tempo real, sendo assim considerado o dia seguinte ao de sua emissão, inclusive as anulações e cancelamentos;

II - licitações: nos prazos estabelecidos no art. 2º, da Instrução Normativa nº 37/2009, para fins de composição do Mural das Licitações Municipais;

III – contratos: mensalmente, para fins do fechamento do mês em que tiver ocorrido a contratação ou quaisquer outras intervenções relacionadas, tais como: aditivos, distratos e rescisões, inclusive o registro de apostilamentos; e

IV - diários mensais da contabilidade, registros auxiliares e outros elementos não especificados nos incisos anteriores: mensalmente, considerada a regra de fechamento de mês contábil prevista no art. 6º, desta norma.

§ 2º Os textos das leis que autorizarem alterações orçamentárias de qualquer natureza, bem como dos decretos de abertura desses créditos, e, ainda dos atos de alterações salariais, deverão ser incluídos na base, em forma digitalizada, no mês de sua publicação e, por conseguinte, da produção dos efeitos jurídicos.

§ 3º A consistência dos dados incluídos na página do Tribunal na internet será efetivada por ocasião do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM.

§ 4º A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete



responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Art. 3º O SIM-AM aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, incluindo os fundos com contabilidade descentralizada, os fundos previdenciários, as fundações, as autarquias municipais e as secretarias executoras de orçamento.

§ 1º As empresas estatais dependentes, tal como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são obrigadas a elaborar suas demonstrações contábeis sob o regime da Lei nº 4.320/64, e estão igualmente sujeitas a esta Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios e Entidades congêneres, com personalidade jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, formados para a realização dos serviços e obras de interesse comum, constituídas por Municípios ou Entidades públicas municipais paranaenses, cuja sede esteja localizada no território do Estado do Paraná.

§ 3º Para os fins deste artigo, os fundos municipais com contabilidade descentralizada, independentemente da finalidade, deverão obrigatoriamente apresentar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme os regulamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista não abrangidas pelo § 1º, sujeitam-se as tabelas cadastrais que lhes sejam pertinentes.

Art. 4º Cada entidade descrita no art. 3º e parágrafos, será responsável pela alimentação do SIM-AM e pelo fechamento das remessas mensais dos dados de seu âmbito de operação e funcionamento, em separado das demais, devendo cadastrar-se no site do Tribunal, na internet e obter sua senha de acesso.

§ 1º O fundo especial com contabilidade centralizada que realizar transações orçamentárias e financeiras estão dispensadas do SIM-AM, caso em que as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 3º Para efeito do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 4º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

Art. 5º Após a liberação da versão do SIM-AM na página do Tribunal na internet, a entidade poderá proceder à abertura de mês de trabalho no referido Sistema, mediante cadastro prévio e utilização da senha de acesso disponibilizada.

Art. 6º O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.

§ 1º O fechamento mensal individual da remessa ao SIM-AM dos meses de janeiro e fevereiro de cada ano poderá ocorrer até o último dia útil do mês de abril do mesmo ano, se tal prazo constar da Agenda de Obrigações para cada exercício, aprovada por Instrução Normativa própria.

§ 2º O fechamento considera a remessa mensal do lote que corresponder ao encerramento do mês contábil e o levantamento de seus demonstrativos contábeis.

§ 3º O fechamento mensal dos dados incluídos no SIM-AM, abrangendo os diários mensais da contabilidade e registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, será efetivado na página do Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso.

§ 4º O recebimento definitivo de cada remessa mensal deverá passar na validação efetuada pelas regras internas de consistência do SIM-AM.

§ 5º O processamento dos testes de consistência pelo SIM-AM, para validação e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa mensal, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema, pelo interessado.

Art. 7º O sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SIM-AM unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa mensal e antes do aviso de recebimento com sucesso.

Parágrafo único. A exclusão do arquivo para correção e novo fechamento, somente será possível quanto à última remessa mensal ao SIM-AM, e enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte do Tribunal.

Art. 8º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo, da obtenção automática da certidão liberatória ou de certidão para instrução de pleito de operação de crédito, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do § 1º, do art. 525-C, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Não serão acatados pedidos de reenvio de fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º O Manual com a descrição das funcionalidades e orientações para a inclusão de arquivos de dados ao SIM-AM será divulgado na página do Tribunal na internet.

Art. 10. As regras de padronização e as tabelas cadastrais com as especificações e os formatos dos dados a serem incluídos no SIM-AM, encontram-se descritos no documento eletrônico "Layout SIM-AM" do respectivo exercício, disponível na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. O plano de contas padrão adotado no SIM-AM, atenderá à

estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, editado e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das diretrizes respectivas ao assunto e da tabela de fontes padrão, definidas na Instrução Técnica nº 20/03.

Art. 11. O SIM-AM constitui meio eletrônico para armazenagem e composição de base de dados, de modo que a progressão nos testes de consistência e aceite das informações e dados neste incluídos não pressupõe validação ou prova da regularidade dos atos da administração e tampouco elide irregularidades por quaisquer fatos e atos, que são de plena responsabilidade dos agentes dos respectivos entes e Entidades.

Art. 12. As normas da Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministro de Estado da Fazenda, aplicam-se suplementarmente às disposições desta Instrução Normativa, no que se refere aos requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada Município.

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.

§ 1º O previsto no caput deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais de natureza consorcial, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º O Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada Município consorciado todas as receitas e despesas realizadas, visando o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00.

Art. 14. A parte eletrônica da Prestação de Contas Anual será composta com dados enviados pelo SIM-AM, constituindo-se na base informativa para a análise técnica e legal desta, conforme prevê o art. 216, § 1º do Regimento Interno.

§ 1º As demonstrações do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde pública constituem peças componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, sendo compostos com dados do SIM-AM, conforme disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno.

§ 2º O recebimento eletrônico pelo sistema das remessas mensais de todas as Entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui requisito técnico para apuração dos índices referidos no § 1º.

§ 3º A remessa dos dados informatizados através do SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4.320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15. As Secretarias Municipais que sejam unidades executoras de orçamento deverão inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), para efeito do previsto no art. 4º e para a geração de prestações de contas anuais.

Art. 16. As prestações de contas anuais dos Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas serão efetuadas observando-se o seguinte cronograma de inclusão:

- I – de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, todos os Secretários que sejam ordenadores de despesas; e
- II – de Municípios que tenham entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes, apenas os Secretários Municipais da Educação e os Secretários Municipais da Saúde.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 840110/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4222/12 - Tribunal Pleno

Proposição de Instrução Normativa – tabela de assuntos de processos e requerimentos de caráter sigiloso – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta com as modificações sugeridas.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e sobre a classificação dos processos e requerimentos de caráter sigiloso.

De conformidade com o artigo 330 e 524-B, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Para melhor adequar ao termo técnico utilizado, proponho a substituição nos Anexos V, VI, VII, VIII e IX, da expressão "iniciativa da instauração do expediente" por "iniciativa da instauração do – processo, recurso ou requerimento", conforme aplicado nos respectivos quadros.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e sobre a classificação dos processos e requerimentos de caráter sigiloso, com as modificações sugeridas.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e sobre a classificação dos processos e requerimentos de caráter sigiloso, com as modificações sugeridas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330 e 524-B, c/c os arts. 193 e 194, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º A tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos está consolidada, conforme os anexos I a IV, constantes desta Instrução Normativa:

I – assuntos de processos de instauração externa, do Anexo I;

II – assuntos de processos de instauração interna, do Anexo II;

III – assuntos de recursos de instauração interna, do Anexo III;

IV – assuntos de requerimentos, de instauração externa e interna, do Anexo IV.

Art. 2º Os conceitos dos assuntos de processos, recursos e requerimentos integram os anexos V a IX.

Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

I – Denúncia;

II – Processo Administrativo Disciplinar;

III – Revisão de Processo Administrativo Disciplinar;

IV – Sindicância;

V – Requerimento Interno de Avaliação de Desempenho;

VI – Requerimento Interno de Avaliação de Estágio Probatório;

VII – Requerimento Interno de Folha de Pagamento de Pessoal.

§ 1º Também terão tratamento sigiloso os recursos interpostos em face dos processos e requerimentos nominados nos incisos I a VII do *caput*.

§ 2º A consulta interna fica disponível aos processos de denúncia, observando-se quanto ao sigilo o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 281, *caput*, do Regimento Interno.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar e de revisão de processo administrativo disciplinar fica disponível na forma adiante indicada:

I – aos servidores incumbidos da instrução processual e da execução da decisão;

II – ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Procurador responsável pela manifestação ministerial;

III – aos Conselheiros e Auditores quando da inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a VII, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e consequentemente as autoridades competentes para deliberação do feito.

Art. 4º Havendo necessidade de acréscimos ou supressões de subassuntos dos Requerimentos, de instauração externa e interna, as alterações poderão ser realizadas mediante Instrução de Serviço do Presidente.

Art. 5º O disposto no art. 3º não se aplica aos atos processuais publicados no Diário Eletrônico do Tribunal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Externa -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	ADMISSÃO DE PESSOAL	
02	ATO DE INATIVAÇÃO	
03	BAIXA DE PENDÊNCIA	
04	CERTIDÃO LIBERATÓRIA	
05	CONSULTA	
06	DENÚNCIA	
07	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	
08	HOMOLOGAÇÃO DE ICMS	
09	PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
10	PEDIDO DE RESCISÃO	
11	PENSÃO	
12	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	
13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR	

14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	
15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
16	REPRESENTAÇÃO	
17	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	
18	REVISÃO DE PENSÃO	
19	REVISÃO DE PROVENTOS	
20	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	

ANEXO II
TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
02	APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
03	ADITIVO DE CONTRATO	
04	ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES	
05	ALERTA	
06	ALIENAÇÃO DE BENS	
07	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL	<ul style="list-style-type: none"> DISPENSA DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE TOMADA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS CESSÃO DE USO
08	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
09	CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL	
10	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	
11	CONVÊNIO E CONGÊNERES	
12	CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	
13	CORREIÇÃO ORDINÁRIA	
14	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> AJUDA DE CUSTO RELATÓRIO MENSAL RESTOS A PAGAR
15	INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	
16	PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO	
17	PREJULGADO	
18	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
19	PROCESSO ÉTICO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
20	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL	
21	PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL	
22	PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	
23	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
24	RELATÓRIO DE AUDITÓRIA	
25	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	
26	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	
27	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR	
28	REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
29	SINDICÂNCIA	
30	SÚMULA	
31	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
32	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
33	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	

ANEXO III
TABELA DE ASSUNTOS DE RECURSOS
- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA RECURSAL – Processos recursais

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	



02	EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO	
03	RECURSO ADMINISTRATIVO	
04	RECURSO DE AGRAVO	
05	RECURSO DE REVISÃO	
06	RECURSO DE REVISTA	

ANEXO IV
TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	REQUERIMENTO EXTERNO	<ul style="list-style-type: none"> CERTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DOCUMENTAÇÃO PCA ORDEM/COMUNICAÇÃO JUDICIAL PEDIDO DE CERTIDÃO INFORMAÇÃO CEF MUNICIPAL COMUNICAÇÃO TCU COMUNICAÇÃO FNDE COMUNICAÇÃO MPS
02	REQUERIMENTO EXTERNO	
03	REQUERIMENTO INTERNO	<ul style="list-style-type: none"> ADITIVO DE CONTRATO ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES ALIENAÇÃO DE BENS ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR AValiação DE DESEMPENHO AValiação DE ESTÁGIO PROBATÓRIO ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL CONVÊNIO E CONGÊNERES DEVOLUÇÃO DE AUTOS/DIJUR FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL FOLHA DE PAGAMENTO DE ESTAGIÁRIOS MEMBRO DO TRIBUNAL MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TAC PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PROJETO DE INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SANÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 SERVIDOR TESTE SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS
04	REQUERIMENTO INTERNO	
05	REQUERIMENTO AO OUVIDOR GERAL	

ANEXO V
QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -
INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

1. ADMISSÃO DE PESSOAL

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público ou teste seletivo, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Direta ou Indireta da esfera estadual ou municipal, ou Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, I, do Regimento Interno.

2. ATO DE INATIVAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro de aposentadoria de servidor civil e de reforma e reserva de servidor militar.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Direta ou Indireta da esfera estadual ou municipal, ou Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

3. BAIXA DE PENDÊNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de baixa da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências,

referente a recursos inscritos indevidamente na rubrica orçamentária.
Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica, pública ou privada, inscrita na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Dispositivo legal: art. 232 do Regimento Interno.

4. CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de obtenção de repasse de recursos pelo Estado ou Municípios, a título de transferências voluntárias.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica, pública ou privada, beneficiária do repasse de recursos.

Dispositivos legais: arts. 289 a 297, do Regimento Interno.

5. CONSULTA

Conceito: expediente instaurado por entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e pelas demais entidades nominadas no art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005, versando sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: autoridades nominadas no art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005.

Dispositivos legais: arts. 1º, XVII, 11, VIII, e 38 a 41, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 311 a 316, do Regimento Interno.

6. DENÚNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoa física, partido político, associação ou sindicato, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Dispositivos legais: arts. 1º, XV, 11, VI, e 30, 31, 33 a 37, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 275, 276, 278 a 281, do Regimento Interno.

7. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Conceito: expediente instaurado pelas partes, Conselheiros, Auditor em substituição e Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de requerer a suspeição ou o impedimento do Relator.

Iniciativa da instauração do processo: sujeitos do processo, Conselheiro, Auditor em substituição e Ministério Público junto ao Tribunal.

Dispositivos legais: arts. 417-A a 417-C, do Regimento Interno.

8. HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Conceito: expediente instaurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de homologação das cotas de ICMS dos municípios.

Iniciativa da instauração do processo: Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivos legais: arts. 1º, VII, e 11, XII, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 306 a 310, do Regimento Interno.

9. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física, para fins de obtenção de informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução nº 31/2012 do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer pessoa jurídica ou física.

Dispositivos legais: Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução do Tribunal nº 31/2012.

10. PEDIDO DE RESCISÃO

Conceito: expediente instaurado por sujeito do processo originário, Ministério Público junto ao Tribunal e terceiro juridicamente interessado, para fins de rescisão de decisão definitiva do Tribunal, transitada em julgado.

Iniciativa da instauração do processo: sujeito do processo originário, Ministério Público junto ao Tribunal e terceiro juridicamente interessado.

Dispositivos legais: arts. 11, XV, e 77, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 494 a 496-A, do Regimento Interno.

11. PENSÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal, para fins de registro de pensão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos, consórcios intermunicipais, para fins de julgamento de prestações de contas anuais.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos e consórcios intermunicipais.

Dispositivos legais: arts. 1º, II e III, 11, I, 22 e 23, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 220 a 226, do Regimento Interno.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR

Conceito: expediente instaurado pela Assembléia Legislativa do Estado, referente à prestação de contas anual do Governo do Estado, para fins de emissão de parecer prévio do Tribunal na apreciação da prestação de contas anual do Governador do Estado.

Iniciativa da instauração do processo: Assembléia Legislativa do Estado.

Dispositivos legais: arts. 1º, I, 11, I, e 21, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 210 a 214 e 217-A, do Regimento Interno.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Conceito: expediente instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de parecer prévio do Tribunal na apreciação de prestação de contas



anuais do prefeito municipal.

Iniciativa da instauração do processo: Chefe do Poder Executivo Municipal.
Dispositivos legais: arts. 1º, I, 11, I, e 23, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 210 e 215 a 217-A, do Regimento Interno.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Conceito: expediente instaurado por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para fins de julgamento de prestações de contas de recursos repassados por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, a título de transferências e demais repasses.

Iniciativa da instauração do processo: entidade concedente dos recursos.
Dispositivos legais: arts. 1º, VI, e 11, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 227 a 231, do Regimento Interno.

16. REPRESENTAÇÃO

Conceito: expediente instaurado por autoridades e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nominados no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: autoridades e órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nominados no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005.
Dispositivos legais: art. 1º, XV, 11, VI, 30, e 32, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 277 e 278, do Regimento Interno.

17. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Conceito: expediente instaurado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica.
Dispositivos legais: art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e art. 282 do Regimento Interno.

18. REVISÃO DE PENSÃO

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual ou municipal, para fins de registro de revisão de pensão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.
Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

19. REVISÃO DE PROVENTOS

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica estadual, para fins de registro de revisão de proventos de aposentadoria, reforma ou reserva.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.
Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

20. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conceito: expediente instaurado por entidade estadual ou municipal, repassadora de recursos a título de transferências voluntárias, para fins de julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial, encaminhado ao Tribunal, nos termos do art. 233 do Regimento Interno.

Iniciativa da instauração do processo: entidade estadual ou municipal repassadora de recursos a título de transferências voluntárias, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Dispositivos legais: arts. 11, II, e 13, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 233 e 234, do Regimento Interno.

ANEXO VI

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

01. ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro de admissão de membro do Tribunal (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC).

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 298, I, e 305-B, do Regimento Interno.

02. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC, para fins de registro de aposentadoria de membro do Tribunal.

Iniciativa da instauração do processo: Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC.
Dispositivos legais: arts. 1º, IV, e 11, V, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 298, II, do Regimento Interno.

03. ADITIVO DE CONTRATO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento contratual.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

04. ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de convênio ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 16, IX, do Regimento Interno.

05. ALERTA

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Contas Estaduais ou Diretoria de Contas Municipais, para fins de emissão de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal para entidades estaduais ou municipais.

Iniciativa da instauração do processo: Diretoria de Contas Estaduais ou Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas.
Dispositivos legais: art. 11, III, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 283 a 285, do Regimento Interno.

06. ALIENAÇÃO DE BENS

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para alienação ou doação de bens móveis do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

07. ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Subassuntos: Dispensa de Licitação – Inexigibilidade de Licitação – Convite – Tomada de Preços – Concorrência – Pregão Eletrônico – Pregão Presencial – Registro de Preços – Cessão de Uso

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação de aquisição e contratação de bens ou de serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como nas hipóteses de cessão de uso.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 522 do Regimento Interno.

08. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.

Iniciativa da instauração do processo: unidades técnicas ou equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 262 do Regimento Interno.

09. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de Concurso Público no Tribunal.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 2º, VIII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 16, XLI, do Regimento Interno.

10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a conflito de competência, quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 346-A, do Regimento Interno.

11. CONVÊNIO E CONGÊNERES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de celebração de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 16, IX, do Regimento Interno.

12. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de correição extraordinária.

Iniciativa da instauração do processo: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 24, I, do Regimento Interno.

13. CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de correição ordinária.

Iniciativa da instauração do processo: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 24, I, do Regimento Interno.

14. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subassuntos: Ajuda de Custo – Relatório Mensal – Restos a Pagar

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de prestação de contas mensais das operações de execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes à concessão de ajuda de custo, relatório mensal e restos a pagar.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivo legal: art. 523 do Regimento Interno.

15. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Incidente de Inconstitucionalidade, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 11, XI, e 78, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 408 a 409, do Regimento Interno.



16. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação do Plano Anual de Fiscalização pelo Tribunal Pleno. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivo legal: art. 260 do Regimento Interno.

17. PREJULGADO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prejulgado, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de norma jurídica ou procedimento administrativo. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 11, IX, e 79 da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 410 a 414, do Regimento Interno.

18. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 122 a 133, do Regimento Interno.

19. PROCESSO ÉTICO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de membros do Tribunal (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC). Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 145 e 146, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 86 a 96, do Regimento Interno.

20. PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por servidores do Tribunal de Contas, para fins de apreciação de assuntos de interesse funcional, de competência das Câmaras. Iniciativa da instauração do processo: Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XIX, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

21. PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Conceito: expediente instaurado por membro do Tribunal de Contas (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC), para fins de apreciação de assuntos de natureza funcional. Iniciativa da instauração do processo: Membro Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XIX, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 5º, XXVI, do Regimento Interno.

22. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Instrução Normativa, destinada à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 193 a 196, do Regimento Interno.

23. PROJETO DE RESOLUÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Resolução, destinada a instituir ou alterar o Regimento Interno, editar normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, tratar de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 11, XX, e 116, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 188 a 192, do Regimento Interno.

24. RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da auditoria. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 253 a 254-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Subassunto: Programa de Recursos Internacionais

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de tomar ciência e autorizar a remessa ao órgão competente do Relatório da Auditoria realizada nos entes auditados. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 269-A, do Regimento Interno.

25. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da inspeção. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 255, do Regimento Interno.

26. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões do monitoramento. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 259 do Regimento Interno.

27. REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Conceito: expediente instaurado pelo Ouvidor-Geral do Tribunal, para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas. Iniciativa da instauração do processo: Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 22 e 24, III, do Regimento Interno.

28. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Conceito: expediente instaurado pelo interessado, para fins de revisão de processo administrativo disciplinar. Iniciativa da instauração do processo: sujeito interessado do processo administrativo disciplinar. Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 135 a 140, do Regimento Interno.

29. SINDICÂNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de apuração de faltas disciplinares de servidores. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 112 a 121, do Regimento Interno.

30. SÚMULA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de consolidar, após reiteradas decisões, o entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 11, IX, e 80, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 414-A a 414-D, do Regimento Interno.

31. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins dos arts. 236 e 269 do Regimento Interno, e também na hipótese de omissão de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 233, § 2º, 236 e 269, do Regimento Interno.

32. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 11, II, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 235, do Regimento Interno.

33. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 11, X, e 81, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 415 a 416, do Regimento Interno.

ANEXO VII
QUADRO DE CONCEITOS DOS RECURSOS

- Assuntos de Instauração Interna -
INSTÂNCIA RECURSAL – Processos recursais
01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado no processo ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando a decisão recorrida contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 65, IV, e 76, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, IV, e 490, do Regimento Interno.

02. EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado no processo ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de liquidação das contas. Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 65, V, e 99, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, V, e 491, do Regimento Interno.

03. RECURSO ADMINISTRATIVO

Conceito: expediente protocolado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de reforma de decisão das matérias de caráter funcional de competência do Presidente. Iniciativa da instauração do recurso: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: arts. 473, VI, 492 e 493, do Regimento Interno.

04. RECURSO DE AGRAVO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão monocrática, nos termos do art. 489, do Regimento Interno. Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Dispositivos legais: arts. 65, III, e 75, da Lei Complementar nº 113/2005; arts. 473, IV, e 489, do Regimento Interno.

05. RECURSO DE REVISÃO

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, II, e 74, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 473, II, e 486 a 488, do Regimento Interno.

06. RECURSO DE REVISTA

Conceito: expediente protocolado pela parte ou sujeito interessado do processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de reforma de decisão das Câmaras e do Tribunal Pleno, nos termos do art. 484, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do recurso: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Dispositivos legais: arts. 65, I, 73, da Lei Complementar nº 113/2005; arts. 473, I, e 484 a 485, do Regimento Interno.

ANEXO VIII

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

- Assuntos de Instauração Externa -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

1. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Certidão para Contratação de Operação de Crédito

Conceito: expediente instaurado pelo Estado ou pelos Municípios, para fins de certidão do Tribunal para contratação de operação de crédito pelo Estado, ou pelos municípios exclusivamente quando não emitida automaticamente via portal na internet.
Iniciativa da instauração do requerimento: Secretário de Estado da Fazenda ou Chefe do Poder Executivo do Município.

2. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Documentação PCA

Conceito: expediente instaurado pelas entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de apresentação de documentos para subsidiar a análise das Prestações de Contas Anuais.
Iniciativa da instauração do requerimento: entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal.

3. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Ordem/Comunicação Judicial

Conceito: expediente instaurado por Órgão do Poder Judiciário, referente à ordem/comunicação de decisão judicial de interesse do Tribunal.
Iniciativa da instauração do requerimento: órgão do Poder Judiciário.

4. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Pedido de Certidão

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física para fins de emissão de certidão, nos termos do art. 369, do Regimento Interno.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física requerente.

5. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Informação CEF Municipal

Conceito: expediente encaminhado pela Caixa Econômica Federal referente às comunicações de convênios e congêneres firmados com os municípios.
Iniciativa da instauração do requerimento: Caixa Econômica Federal ou Município.

6. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação TCU

Conceito: expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União referente a informações de âmbito municipal, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas da União.

7. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação FNDE

Conceito: expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente a comunicação da apuração dos índices de aplicação na educação, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8. REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação MPS

Conceito: expediente encaminhado pelo Ministério da Previdência Social referente a conclusão das suas auditorias realizadas nos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, excetuadas as representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: Ministério da Previdência Social.

9. REQUERIMENTO EXTERNO

Conceito: expediente instaurado para assuntos não contemplados na classe de subassuntos dos requerimentos de instauração externa e que versem sobre matérias de competência do Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física requerente.

ANEXO IX

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS INTERNOS

- Assuntos de Instauração Interna -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

01. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Aditivo de Contrato

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de contratos firmados pelo Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

02. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Aditivo de Convênio e Congêneres

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aditamento de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

03. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Alienação de Bens

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de alienação ou doação de bens móveis do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

04. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto – Análise de Gestão Fiscal

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, para contemplar as análises relativas à gestão fiscal dos municípios em cada exercício financeiro.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Contas Municipais.

05. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Ato de Inativação de Servidor

Conceito: expediente instaurado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou pela Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de pedido de aposentadoria.

Iniciativa da instauração do requerimento: Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos casos de aposentadoria por invalidez.

06. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Avaliação de Desempenho

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de avaliação de desempenho de servidor.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

07. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Avaliação de Estágio Probatório

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de avaliação de estágio probatório de servidor.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

08. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Atos de Contratação do Tribunal

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de aprovação de aquisição e contratação de bens ou de serviços, mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como nas hipóteses de cessão de uso.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

09. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Comunicação de Irregularidade

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica do Tribunal, para fins de comunicação de irregularidade, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Concurso Público do Tribunal

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de concurso público no Tribunal.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

11. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Convênio e Congêneres

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de celebração de convênio, ajuste, cooperação técnica, acordo e outros instrumentos congêneres.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

12. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Devolução de Autos/DIJUR

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de natureza temporária, referente a autos impressos de atos de pessoal, encaminhados às entidades de origem para atendimento de determinações e não devolvidos ao Tribunal.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

13. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Folha de Pagamento de Pessoal

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente à folha de pagamento dos servidores e membros do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.

14. REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Folha de Pagamento de Estagiários

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente à folha de pagamento dos estagiários do Tribunal de Contas.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.



15. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Membro do Tribunal

Conceito: expediente instaurado por membros do Tribunal, ativo ou inativo (Conselheiro, Auditor e Procurador do MPJTC), referentes a pedidos de seu interesse.
Iniciativa da instauração do requerimento: Membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

16. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Ministério Público de Contas

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica ou física relativo a matérias de interesse do Ministério Público de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física.

17. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Ministério Público de Contas/TAC

Conceito: expediente instaurado pelo MPJTC relativo a Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual.
Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica ou física.

18. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Procedimento de Fiscalização

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de realização de procedimentos de fiscalização.
Iniciativa da instauração do requerimento: unidades técnicas do Tribunal de Contas.

19. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Projeto de Instrução de Serviço

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de edição de Instrução de Serviço.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

20. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Sanções da Lei nº 8.666/1993

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de sanções da Lei nº 8.666/1993 à entidade contratada, em razão de descumprimento de contrato firmado com o Tribunal.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

21. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Servidor

Conceito: expediente instaurado por servidores do Tribunal, ativo ou inativo, ou ex-servidores, referentes a pedidos de seu interesse.
Iniciativa da instauração do requerimento: Servidor ou ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

22. REQUERIMENTO INTERNO
Subassunto: Teste Seletivo de Estagiários

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas referente à realização de testes seletivos de estagiários.
Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Gestão de Pessoas.

23. REQUERIMENTO INTERNO

Conceito: expediente instaurado para assuntos não contemplados na classe de subassuntos dos requerimentos de instauração interna e que versem sobre assuntos internos do Tribunal de Contas.
Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou servidor/membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

24. REQUERIMENTO AO OUVIDOR GERAL

Conceito: expediente instaurado para assuntos de competência do Ouvidor Geral.
Iniciativa da instauração do requerimento: Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 840331/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4223/12 - Tribunal Pleno

Proposição de Instrução Normativa – Agenda de Obrigações do exercício de 2013 – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações das entidades municipais para o exercício de 2013.

De conformidade com o artigo 216-A, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações das entidades municipais para o exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações das entidades municipais para o exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos dos arts. 193 e 216-A, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, de que trata o art. 216-A, do Regimento Interno, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012 do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2012, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2012 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2012.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
28/02/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Primeiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
05/04/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2013.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).



ANEXO I
PODER EXECUTIVO

Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Segundo Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2013.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Terceiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/08/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

ANEXO I
PODER EXECUTIVO

Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quarto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2013 e do Relatório

	Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/11/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quinto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
06/12/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2013.
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo , correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO I
PODER EXECUTIVO

Municípios com 50.000 habitantes ou mais

30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

Municípios com menos de 50.000 habitantes

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2012, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2012 e do Relatório



	Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2012.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
28/02/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado dos Poderes Municipais, correspondente ao Segundo Semestre de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
28/02/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/03/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Primeiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/03/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Primeiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
05/04/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Primeiro Bimestre de 2013.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

30/05/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Segundo Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Segundo Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2013.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Segundo Bimestre de 2013.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Terceiro Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Terceiro Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

05/08/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Terceiro Bimestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quarto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quarto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento do Plano Municipal de Saúde , relativamente ao Segundo Quadrimestre de 2013.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quarto Bimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/11/13	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Quinto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/11/13	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Quinto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.
06/12/13	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Quinto Bimestre de 2013.
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo , correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária , relativo ao Sexto Bimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência , relativo ao Sexto Bimestre de 2013, em decorrência do comando contido no art. 18 da Instrução Normativa nº 36/2009.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
----------	---



05/02/14	Firmar Declaração , na página do Tribunal na internet, contendo datas e nome do jornal em que foram efetivadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2013 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária correspondente ao Sexto Bimestre de 2013.
05/02/14	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

ANEXO III
PODER LEGISLATIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao terceiro quadrimestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012. Obs.: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/05/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao primeiro quadrimestre de 2013.
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

ANEXO III
PODER LEGISLATIVO
Municípios com 50.000 habitantes ou mais

25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

07/10/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao segundo quadrimestre de 2013.
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao terceiro quadrimestre de 2013.

ANEXO IV
PODER LEGISLATIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2012, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
05/02/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativo ao segundo semestre de 2012.
05/03/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2012, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
01/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012. Obs.: Exigência aplicável inclusive às Câmaras cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/06/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Primeiro Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/07/13	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, correspondente ao Primeiro Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.



31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/08/13	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , relativo ao primeiro semestre de 2013.
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

ANEXO IV
PODER LEGISLATIVO
Municípios com menos de 50.000 habitantes

25/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
07/10/13	Firmar Declaração na página do Tribunal de contas na internet, contendo informações sobre a Realização de Audiência Pública de Metas Fiscais , relativa ao Segundo Quadrimestre de 2013, nos termos regulamentados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
30/01/14	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , correspondente ao Segundo Semestre do exercício de 2013, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
05/02/14	Encaminhar ao Poder Executivo exemplar original do jornal onde foi realizada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo , relativo ao segundo semestre de 2013.

ANEXO V
EMPRESAS ESTATAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

DATA	NATUREZA DA OBRIGAÇÃO
25/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/01/13	Efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
25/03/13	Efetuar a remessa do Primeiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/04/13	Protocolar no Tribunal de Contas os documentos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012.
30/04/13	Efetuar o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
27/05/13	Efetuar a remessa do Segundo Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/05/13	Efetuar o fechamento do mês de abril do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
28/06/13	Efetuar o fechamento do mês de maio do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/07/13	Efetuar a remessa do Terceiro Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
31/07/13	Efetuar o fechamento do mês de junho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
30/08/13	Efetuar o fechamento do mês de julho do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

26/09/13	Efetuar a remessa do Quarto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
30/09/13	Efetuar o fechamento do mês de agosto do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/10/13	Efetuar o fechamento do mês de setembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
25/11/13	Efetuar a remessa do Quinto Bimestre do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal (SIM-AP).
29/11/13	Efetuar o fechamento do mês de outubro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
31/12/13	Efetuar o fechamento do mês de novembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).
2014	
31/01/14	Efetuar o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2013, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM versão 2013).

Obs.: A partir da versão 2013 as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, mesmo independentes, deverão enviar os dados do SIM-AM, conforme as definições constantes do layout de dados para importação.

AGENDA DE OBRIGAÇÕES 2013 – RESUMIDA (*)

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
25/1/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/1/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/1/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/1/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/1/2013	Entrega do sistema SIM-AM (6º bimestre 2012)	Executivo e Legislativo
5/2/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO na página do TC	Executivo
28/2/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
28/2/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Executivo
28/2/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
5/3/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
25/3/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/3/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/3/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
1/4/2013	Prestação de Contas do Exercício de 2012	Executivo e Legislativo
5/4/2013	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
30/4/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (Meses de janeiro a março)	Executivo e Legislativo
27/5/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/5/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/5/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/5/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/5/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (Mês de abril)	Executivo e Legislativo
31/5/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
31/5/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
5/6/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/6/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
28/6/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de maio)	Executivo e Legislativo
25/7/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo



30/7/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (Semestral)	Executivo e Legislativo
30/7/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/7/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/7/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de junho)	Executivo e Legislativo
5/8/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
30/8/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de julho)	Executivo e Legislativo
25/9/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Realizar Audiência Pública sobre as Metas Fiscais	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/9/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/9/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
30/9/2013	Realização da Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde	Executivo
30/9/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de agosto)	Executivo e Legislativo

DATA	OBRIGAÇÃO	Para quem se aplica
7/10/2013	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
7/10/2013	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo
31/10/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de setembro)	Executivo e Legislativo
25/11/2013	Sistema SIM - Atos de Pessoal	Executivo e Legislativo
29/11/2013	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de outubro)	Executivo e Legislativo
30/11/2013	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/11/2013	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
6/12/2013	Declaração da Publicidade do RREO	Executivo
31/12/2013	Sistema SIM-AM 2013 (mês de novembro)	Executivo e Legislativo
30/1/2014	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal	Executivo e Legislativo
30/1/2014	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Executivo
30/1/2014	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	Executivo
31/1/2014	Fechamento do sistema SIM-AM 2013 (mês de dezembro)	Executivo e Legislativo
5/2/2014	Declaração das Publicidades do RGF e RREO	Executivo
5/2/2014	Declaração da Audiência Pública – Metas Fiscais na página do TC	Executivo e Legislativo

(*) Especificamente quanto à Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e a respectiva Declaração de Publicidade, a data de aplicabilidade da obrigação deverá ser confirmada no Anexo que corresponder ao porte populacional do Município. Os municípios com população até cinquenta mil habitantes enquadrados na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de gastos com pessoal, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176087/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4079/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, de responsabilidade do Sr. Fablo Marciel Okonoski, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas oportunas, cumprindo-se assim o instituto constitucional.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3766/12 emitiu seu opinativo pela irregularidade da presente prestação de contas, tendo em vista a divergência verificada na comparação entre o valor do saldo contábil da provisão matemática previdenciária e aquele apresentado no laudo de avaliação atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/05 e pela recomendação de que tendo em vista que os valores do Ativo/Passivo Permanente do balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - divergências inferiores a 10 salários mínimos, seja adequado o sistema de contabilidade, ou proceda-se aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. O Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 16628/12, igualmente opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

Voto

Com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável pela Prestação de Contas Sr. Fablo Marciel Okonoski - CPF nº 940.259.679-87 e com a recomendação de que tendo em vista que os valores do Ativo/Passivo Permanente do balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - divergências inferiores a 10 salários mínimos, seja adequado o sistema de contabilidade, ou proceda-se aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável pela Prestação de Contas Sr. Fablo Marciel Okonoski - CPF nº 940.259.679-87;

III - Recomendar que, tendo em vista que os valores do Ativo/Passivo Permanente do balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - divergências inferiores a 10 salários mínimos, seja adequado o sistema de contabilidade, ou proceda-se aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 72909/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4117/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2010. Transporte Escolar. Regularidade das contas, com ressalva e determinação ao gestor. Art. 16, II, e art. 17, parágrafo único, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2010, recebida pelo Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ em função do Termo de Adesão nº 1220100353/2010, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 3.797,25 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos do ensino médio e fundamental, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório ao gestor diante da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 17/08/2010 a 04/01/2011, e tendo sido recolhido o valor devido, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5063/11 (peça nº 10), pela regularidade das contas, com reprogramação do saldo de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) na listagem de pendências daquela Unidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9062/12 do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 15), diversamente, entendeu que não há correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, destacando, ainda, a necessidade de indicação dos veículos utilizados e de apresentação de documentos essenciais à instrução do feito, como o laudo de vistoria de segurança dos veículos, documento exigido pela Resolução Estadual nº 1.506/2009, em seu artigo 8º, inciso III, “a”, e pelo artigo 136, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/97.

Diante da ausência do referido documento, o membro do MPJTC opinou pela irregularidade das contas, sugerindo, contudo, a concessão de contraditório ao gestor, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta (peça nº 23), o gestor das contas encaminhou a indicação dos motoristas que faziam o transporte no período e dos veículos utilizados para o transporte de alunos que receberam os pneus adquiridos, todos na área rural, esclarecendo que os mesmos não trafegam por rodovias e sim por estradas vicinais do Município, bem como os documentos dos veículos, informando, ainda, que em atendimento ao Parecer Ministerial procedeu à consulta junto ao DETRAN em sua jurisdição, da Inspeção semestral solicitada, a ser encaminhada a esta Corte assim que obtiver resposta.

Em análise do contraditório encaminhado, a DAT, mediante a Instrução nº 4800/12 (peça nº 26), opinou pela regularidade das contas, com reprogramação do saldo de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para o exercício seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em manifestação por meio do Parecer nº 17701/12 (peça nº 28), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, com determinação ao gestor, na forma preconizada no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o referido documento nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que no contraditório encaminhado pelo gestor foram juntados os documentos e os esclarecimentos solicitados na Instrução do processo, com exceção do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo atesta a unidade técnica, os gastos foram efetuados no objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pelo repassador e as finalidades propostas no convênio foram atingidas, restando o saldo no valor de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a ser reprogramado para o exercício seguinte.

Acato, pois, o Parecer Ministerial, no sentido de considerar regular a presente prestação de contas, com ressalva diante da ausência do referido laudo, exigido pela Resolução Estadual nº 1.506/2009 e pela da Lei Federal nº 9.503/97, determinando ao gestor que passe a juntar o documento nos expedientes futuros de prestação de contas de convênio de transporte escolar.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva a ser anotada junto à DEX, das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, CPF nº 793.007.409-97, Prefeito e ordenador das despesas, em face da ausência de apresentação do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, exigido pela Resolução Estadual nº 1.506/2009 e pela da Lei Federal nº 9.503/97, determinando ao gestor, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, que passe a juntar o documento nos expedientes futuros de prestação de contas.

Determino, por fim, a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise

de Transferências, do saldo no valor de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a ser reprogramado para o exercício seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade, com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, CPF nº 793.007.409-97, Prefeito e ordenador das despesas, em face da ausência de apresentação do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, exigido pela Resolução Estadual nº 1.506/2009 e pela da Lei Federal nº 9.503/97.

II - Determinar ao gestor, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, que passe a juntar o documento nos expedientes futuros de prestação de contas.

III - Determinar a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do saldo no valor de R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a ser reprogramado para o exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240799/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4118/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercícios de 2006/2010. Ausência de documentos de instrução. Irregularidade das contas, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Itaperuçu em função do Convênio nº 51/2006, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A..

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira manifestação mediante a Instrução nº 4545/11 (peça nº 4), observou que consta da documentação encaminhada justificativa para a não execução do convênio pela municipalidade, tendo em vista a desaprovação da alteração do Plano de Aplicação e a falta de tempo hábil para a execução do projeto.

A unidade técnica apontou, contudo, a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 1.148,94 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que se deixou de auferir em face da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, opinando por concessão de contraditório para saneamento da impropriedade.

O Sr. Geerson Ceccon, ordenador das despesas, foi regularmente citado via postal, sendo que o prazo para exercício do contraditório decorreu sem apresentação de qualquer defesa da parte do responsável.

A DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 6010/11 (peça nº 9), entendeu que não foi saneado o item assinalado e opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a ser apurada pela DEX, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, no caso de não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, ao analisar o processo destacou que não houve o recebimento do Ofício de Contraditório pelo gestor das contas, mas apenas a simples devolução da correspondência ao remetente, apontando, ainda, a necessidade de citação do Município e do gestor, diante da responsabilidade solidária de ambos por eventual dano ao erário.

Destarte, entendendo viciada a citação, o MPJTC apresentou o Requerimento nº 6/12 (peça nº 11), de diligência à entidade e a seu responsável para os fins do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para manifestação sobre a falta de aplicação financeira dos recursos e, ainda, para contraditório em relação à prática da infração administrativa tipificada no art. 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter deixado de realizar o objeto do convênio na forma fixada no termo do ajuste. Em atendimento ao Despacho nº 414/12 da relatoria (peça nº 12), o Sr. Nenéu José Artigas, atual Prefeito do Município, foi incluído como interessado no processo e citado, tendo sido citado novamente para contraditório o gestor das contas, ex-Prefeito Gerson Ceccon, desta vez através do Edital nº 39/12, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 376/12, do dia 04/04/2012, também a (peças nºs 15, 16, 20 e 21).

Conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo deste Tribunal (peça nº 22), o



prazo do Edital nº 39/12 expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Diante da ausência de manifestação sobre a não execução do convênio, bem como da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, a DAT, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 5441/12 (peça nº 25), reiterou o opinativo pela irregularidade das contas, com recolhimento do valor correspondente aos rendimentos não auferidos, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por deixar de realizar o objeto do convênio.

O MPJTC, mediante o Parecer nº 17353/12 (peça nº 26), tendo em vista que a falta de aplicação financeira dos recursos implica em descumprimento de norma legal, no caso, o artigo 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, conclui pela irregularidade das contas, com recolhimento pelo responsável ao erário dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, devidamente atualizados, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 e da inscrição do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, verifica-se que não foi executado o objeto do Convênio nº 512/06, ora apreciado, conforme Termo de Rescisão Amigável assinado pelas partes e comprovante da devolução dos recursos ao repassador dos recursos.

Embora justificada pelo gestor das contas, a conduta do gestor enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 pela não execução do objeto avençado, e, ainda, da multa prevista no art. 87, I, "b", da mesma Lei, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela unidade técnica durante a instrução.

A falta de aplicação dos recursos, por sua vez, implica na irregularidade das contas por infração à norma legal, no caso, o artigo 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto posto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, em função do Convênio nº 512/06, referente à gestão do Sr. Geverson Cecon, CPF nº 822.801.939-49, de acordo com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e determino: i) o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor, Sr. Geverson Cecon, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos referentes à falta de aplicação financeira do valor de R\$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal; ii) a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, pela não execução do objeto avençado; iii) aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", ao gestor das contas, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, por deixar de encaminhar os esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela DAT durante a instrução; iv) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e v) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pelo Município de ITAPERUÇU, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, em função do Convênio nº 512/06, referente à gestão do Sr. Geverson Cecon, CPF nº 822.801.939-49, de acordo com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e determinar:

- o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor, Sr. Geverson Cecon, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos referentes à falta de aplicação financeira do valor de R\$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal;
- a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, pela não execução do objeto avençado;
- aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", ao gestor das contas, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, por deixar de encaminhar os esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela DAT durante a instrução;

d) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e

e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 302131/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4119/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2010. Repasse de recursos de caráter involuntário. Não conhecimento. Art. 232 do Regimento Interno do TC/PR. Baixa de Pendência e encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná pelo Fundo Municipal de Atalaia, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para implementação do "Programa Saúde da Família".

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se por meio da Instrução nº 1519/12 (peça nº 6), observando que os recursos são oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a fiscalização de sua movimentação de competência dos Conselhos de Saúde de cada ente federativo e do Ministério da Saúde.

Conforme informa a unidade técnica, os recursos em apreço foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Atalaia, conforme extrato resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo", não estando afetos às normas da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que em seu art. 2º, ao definir as transferências voluntárias, que devem ser comprovadas junto a esta Corte, exclui o repasse decorrente de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A DAT, citando ainda, a decisão desta Casa consubstanciada no Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, bem como as decisões nos protocolos nºs 194091/06, 243338/04, 15193/09 e 194075/06, opina pela baixa da listagem de pendência daquela Unidade da inscrição em nome do Município de Atalaia, no valor de R\$ R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com o consequente encerramento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18234/12 (peça nº 7), entende que assiste razão ao órgão instrutivo, pois o repasse foi realizado entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Saúde de Atalaia, não estando este sujeito à prestação de contas a este Tribunal.

Por conseguinte, o MPJTC corrobora o opinativo da DAT, pela baixa de pendência do respectivo valor e encerramento do processo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que o repasse de valores objeto deste processo não está afeto às normas da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que em seu art. 2º, ao definir as transferências voluntárias, exclui o repasse decorrente de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, há precedentes na Casa, decorrentes da apreciação de situações análogas, que decidiram pela baixa do repasse em tela da listagem de pendências daquela Unidade, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência.

Diante do acima exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo não conhecimento do processo, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, em especial o Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara, e, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a baixa de pendência, determinando que seja retirada da listagem de pendências daquela Unidade a inscrição em nome do Município de Atalaia, no valor de R\$ R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com o consequente encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Não conhecer do processo, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, em especial o Acórdão n.º 18/12, da Primeira Câmara, e, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Determinar que seja retirada da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a inscrição em nome do Município de Atalaia, no valor de R\$ R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com o consequente encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290253/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: GERALDO BELTRAMELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4121/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria compulsória. Admissão anterior a 2000. Aplicação da Súmula nº 5 desta Corte. Atendimento dos requisitos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria compulsória, do Sr. Geraldo Beltramello, ocupante do cargo de Vigia/Guarda do Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº 210/2005, de 16 de novembro de 2005, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 17/11/2005, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise mediante o Parecer nº 8169/09 (peça nº 6), opinou pelo sobrestamento do feito, deferido pela relatoria através do despacho nº 1589/09 (peça nº 8), tendo em vista a admissão do servidor, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/90, ser objeto do Protocolo nº 352174/08, em trâmite neste Tribunal.

O referido processo trata de Relatório de Inspeção realizada em atendimento ao Acórdão nº 206/07 da Segunda Câmara, visando à verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, em especial da Resolução nº 1047/2005, no processo nº 519190/02, que negou registro às admissões dos grupos A, B e C definidos pelo Edital nº 01/90.

O Município de Umuarama protocolou Petição Intermediária (peça nº 15), solicitando a retirada do sobrestamento deste processo em face do despacho do Relator do processo nº 352174/08, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de se proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, para se acolher o registro dos atos referidos, dando-se ciência do despacho em cada um dos processos sobrestados em razão do relatório de inspeção, a fim de que os respectivos relatores possam, querendo, ordenar a retomada da análise dos mesmos.

O requerimento foi submetido a este Relator, nos termos do Parecer nº 6201/12 da DIJUR (peça nº 16), e deferido diante do julgamento do processo nº 352174/08 através do Acórdão nº 2807/2012 – 1ª Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

O processo foi submetido mais uma vez à apreciação da Diretoria Jurídica, que se manifestou conclusivamente através do Parecer nº 15900/12 (peça nº 20), favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria sob comento, vez que foram atendidas as formalidades referentes à matéria.

Com relação à admissão do servidor ocorrida no exercício de 1991, a DIJUR observou que diante do dispositivo contido no art. 54, da Lei Federal nº 9784/99, que trata do instituto da prescrição, após 05 (cinco) anos prescreve o direito da administração pública de rever o ato de admissão do servidor, que não pode ser prejudicado pela demora no encaminhamento do processo de admissão para análise e registro neste Tribunal, uma vez que o certame foi realizado em 1990.

Conforme aponta a DIJUR, a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 1078/07, 1159/07 e 2589/08 da 1ª Câmara e nºs 432/09, 3262/10 e 679/11 da Segunda Câmara), têm se manifestado no sentido de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, que não pode arcar com qualquer ônus a que não tenha dado causa.

Quanto à aposentadoria, a DIJUR, unidade competente para o exame da matéria, atesta o atendimento aos requisitos para a aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, vez que o servidor em tela completou 70 anos de idade na data da aposentadoria, quando contava com 19 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição.

De acordo com o órgão instrutivo, os proventos atingem R\$ 347,32 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente.

Conclui a DIJUR, pois, pelo registro do ato de inativação ora apreciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se de forma diversa, mediante o Parecer nº 16581/12 (peça nº 21), pela negativa de

registro, considerando que a negativa de registro da admissão do servidor nesta Corte impede sua inativação pelo Regime Próprio da Previdência.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a questão da admissão do servidor restou superada com o julgamento do processo nº 352174/08, através do Acórdão nº 2807/2012 da Primeira Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

Destaco o entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 05, que uniformizou o entendimento de que todas as admissões ocorridas anteriormente ao exercício de 2000 e não registradas diante da omissão de atuação da Administração Pública devem ser consideradas legais em atenção aos princípios da Boa-Fé e da Segurança das Relações Jurídicas.

Quanto ao mérito, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro do Decreto nº 210/2005, de 16 de novembro de 2005, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 17/11/2005, que aposentou o servidor GERALDO BELTRAMELLO, ocupante do cargo de Vigia/Guarda do Município de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro do Decreto nº 210/2005, de 16 de novembro de 2005, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 17/11/2005, que aposentou o servidor GERALDO BELTRAMELLO, ocupante do cargo de Vigia/Guarda do Município de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200883/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4123/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Instituto de Previdência Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva, Presidente da entidade no período de 09/04/2008 a 06/07/2014.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 550/2010, de 14/12/2010, publicada em 18/12/2010. A primeira análise do órgão instrutivo resultou em restrição às contas, com relação ao saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" informado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, conduta passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III e § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2508/12 (peça nº 21), opinou por concessão de contraditório ao gestor da Entidade, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta (peça nº 28), o responsável informou que houve equívoco na anexação do laudo atuarial, vez que foi encaminhado um Laudo de Avaliação Prévio, e não o Laudo definitivo homologado pelo Ministério da Previdência Social, cujos valores coincidem com os registrados na contabilidade do Instituto de Assistência do Município, que apresentou nesta oportunidade.



Diante dos esclarecimentos prestados e do documento encaminhado, a DCM, em manifestação conclusiva mediante a Instrução nº 3940/12 (peça nº 29), considerou sanado o item anteriormente apontado e opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18014/12 (peça nº 30), tendo em vista a documentação que instrui o processo e a regularização dos aspectos antes dados como viciados, propugna pela aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3940/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 18014/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativos ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Antônio Carlos da Silva, CPF nº 930.334.869-91, na qualidade de Presidente da entidade no período.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativos ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Antônio Carlos da Silva, CPF nº 930.334.869-91, na qualidade de Presidente da entidade no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 299056/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4129/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Antonio Roberto Marques de Souza, referente a recursos repassados à Missão Filadélfia de Sertanópolis pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício de 2007/2009, no valor de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa Contorno Intersetorial (Termo de Convênio nº 227/07).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções nº 5883/09, 483/10 e 1772/10 – peças processuais nº 007, 011 e 017) manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência da complementação das contas com: 1) ausência de comprovação do recolhimento do saldo do convênio e 2) ausência do termo de cumprimento dos objetivos) e ainda atraso de 63 (sessenta e três) dias na prestação de contas, que motivou a sugestão de aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8000/10 - peça processual nº 019), opinou pela desaprovação (sic) das contas e imputação de multa ao gestor pelo atraso no envio da prestação de contas.

O processo nº 25116-9/10 que trata da complementação da prestação de contas foi apensado aos autos conforme atesta o termo de apensamento constante à fl. 001 da peça processual nº 020.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 130/12 – peça processual nº 022) apurou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos.

Por meio do Despacho nº 58/12 (peça processual nº 023), foi determinada realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas e as razões que levaram ao atraso na entrega da prestação de contas, e a intimação do representante legal da entidade para manifestação sobre a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

O Sr. Antonio Roberto Marques de Souza (protocolo nº 17383-1/12 – peça processual nº 031) apresentou justificativas e o termo de cumprimento de objetivos. A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 455113/12 – peças processuais nº 035 e 036) encaminhou termo de objetivos atingidos e termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitidos pelo escritório regional de Londrina e pleiteou que a irregularidade apontada pela DAT fosse sanada com o envio dos documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3479/12 – peça processual nº 039) manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14953/12 – peça processual nº 040), opinou pela aprovação (sic) da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas



[daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Repare-se a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da

gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas de transferência voluntária, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120366/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Toledo. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Município de Toledo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1538/09 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) extrapolação do limite para realização de operações de crédito na análise do 6º bimestre; 2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 7) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte dos agentes; 8) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte da administração; 9) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Prefeito e 10) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito.

O Sr. José Carlos Schiavinato (protocolo nº 30189-1/09 – peças processuais nº 019 e 033) encaminhou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3894/09 – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) extrapolação do limite para realização de operações de crédito na análise do 6º bimestre, haja vista o esclarecimento de que o valor informado no sistema SIM-AM como operação de crédito contratada no 6º bimestre refere-se na verdade a valores recebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 vinculados a contrato assinado em julho do mesmo ano; 2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em face da comprovação de que a divergência ocorreu por equívoco de compensação bancária, devidamente corrigida pelo Banco do Brasil; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em face da devolução da quantia de R\$ 77,13 (setenta e sete reais e treze centavos) recebidos indevidamente pelo Prefeito, do envio de cópia das leis que estabeleceram os subsídios para o exercício de 2008 e de tabela com os valores devidos e recebidos no exercício de 2008 com as devidas justificativas; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; haja vista novo cálculo efetuado, excluindo-se do cômputo as despesas referentes à divulgação de atos oficiais, que demonstra que não houve infração à norma legal; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista o envio dos extratos; 6) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte dos agentes, haja vista o envio das informações; 7) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos, parte da administração, haja vista o envio das informações; 8) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Prefeito, haja vista o envio das informações e 9) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-



Prefeito, haja vista o envio das informações.

Apontou ressalva quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o esclarecimento de que a conta corrente nº 5087-3, mantida no Banco do Brasil, destina-se exclusivamente para consignações em folha de pagamento de empréstimos realizados por servidores junto ao referido Banco e que foi desativada na contabilidade e no sistema SIM-AM de maneira indevida, mas que providenciou o recadastramento da conta.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16077/09 – peça processual nº 025), destacou a importância da correta instalação do Controle Interno nos Municípios, da qualificação profissional dos agentes nomeados para essa função, da relevância da existência do controle interno e a necessidade de verificação de seu correto funcionamento. Entendeu que houve ausência de orientações deste Tribunal acerca da forma de controle dos relatórios sob os aspectos da sua fundamentação, que relevou diante do fato de que apenas no exercício em exame o Tribunal tenha definido os aspectos atinentes à formatação do Controle Interno. Sugeriu a expedição de determinação de observância dos itens destacados pelo Parquet já a partir do exercício de 2010 e, quanto aos demais aspectos da prestação de contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

Em 08/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 102/10 (peça processual nº 029), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 182/10 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo de prejulgado nº 136939/10, cuja decisão foi proferida por meio do Acórdão nº 892/11 – Pleno, conforme despacho nº 1287/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 034).

Por meio do Despacho nº 506/11 (peça processual nº 035) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, incluindo-se na análise a decisão prolatada no Acórdão nº 892/11 – Pleno (Prejulgado nº 015), sobre despesas com publicidade no ano eleitoral.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 642/12 - peça processual nº 045) informou que as conclusões do prejulgado não alteraram a manifestação antes exposta, haja vista o item relativo às despesas com publicidade no ano eleitoral ter sido considerado regular.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6038/12 – peça processual nº 039), ratificou a manifestação anterior pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1669/12 (peça processual nº 040) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas, as razões acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica e os motivos que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva apontada na instrução.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1117/12 – peça processual nº 041) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 14996/12 – peça processual nº 042), ratificou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva, ante a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do prefeito municipal, uma vez que o valor recebido irregularmente foi devolvido, conforme justificado pelo responsável (fls. 006 e 015 e da peça processual nº 033).

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da

decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto ao apontamento de ressalva à omissão de conta corrente no sistema SIM-AM, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, ainda que devidamente ressarcido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à omissão de conta corrente no sistema SIM-AM é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Município de Toledo, exercício de 2008 haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, ainda que devidamente ressarcido e a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Schiavinato, pelo pagamento indevido a maior de subsídio ao Prefeito, ainda que devidamente ressarcido; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Toledo que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentação comprovando o recadastramento no sistema eletrônico de conta-corrente que foi objeto de ressalva às contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao Município de Toledo, exercício de 2008 haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, ainda que devidamente ressarcido e a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Schiavinato, pelo pagamento indevido a maior de subsídio ao Prefeito, ainda que devidamente ressarcido;

III - Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Toledo que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentação comprovando o recadastramento no sistema eletrônico de conta-corrente que foi objeto de ressalva às contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 134324/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Nova Santa Barbara. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, referente ao Município de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 1594/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício financeiro e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 6) ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

O Sr. Claudemir Valério, Prefeito gestão 2009/2012 (protocolo nº 35766-8/09 – peça processual nº 014) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

Em 18/12/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1374/09 (peça processual nº 020), os autos foram redistribuídos a este relator.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 500/10 – peça processual nº 024) entendeu regularizados: 1) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a justificativa de que as diferenças são provenientes de valores de rescisões, rateio do FUNDEB e pagamento de parcelas do 13º salário nos meses de junho e outubro, declarados em dezembro (fls. 002 e 037 a 044) da peça processual nº 014; 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício financeiro e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, haja vista o encaminhamento de documentos que comprovam a movimentação e saldo da dívida e 3) ausência dos extratos bancários dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, haja vista o encaminhamento dos extratos demonstrando o desbloqueio dos valores em depósito e as compensações.

Apontou ressalvas quanto: 1) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, haja vista que a quitação da obrigação apontada na instrução inicial ocorreu somente em junho de 2011 e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista o pequeno montante (R\$ 300,00) e o fato do município ter destinado parte das despesas (R\$ 1.600,00) para atendimento de campanhas de combate a dengue.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em razão da ausência de comprovação do repasse.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 3576/10 – peça processual nº 026), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 232/10 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo de prejulgado nº 136939/10, cuja decisão foi proferida pelo Acórdão nº 892/11 – Pleno, conforme despacho nº 1293/11 (peça processual nº 045) da Diretoria de Contas Municipais.

Enquanto o processo permaneceu sobrestado, o Sr. Claudemir Valério, atual prefeito (protocolo nº 17799-6/10 e petição intermediária nº 289627/11 – peças processuais nº 031 e 039 a 041) apresentou novos documentos e justificativas para sanar a irregularidade mantida pela DCM.

Após o período de sobrestamento (petição intermediária nº 490896/11 – peças processuais 47 a 49), mais documentos foram trazidos aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 1807/11 – peça processual nº 052) manteve como apontamento de ressalvas: 1) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e entendeu regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista os documentos e justificativas apresentadas que demonstram que os valores foram devidamente repassados. Ao final a DCM

manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5634/11 – peça processual nº 053), com fulcro no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1104/11 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer se os precatórios notificados antes de julho de 2007 foram pagos haja vista que nas análises anteriores daquela diretoria o referido aspecto foi convertido em ressalva porque a efetiva quitação da obrigação ocorreria somente em junho de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 302/12 – peça processual nº 055) informou que, consultando a base de dados do sistema SIM-AM, verificou que o município efetuou o pagamento do precatório, restando pendente o registro contábil da baixa total da dívida e ratificou sua conclusão anterior pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 978/12 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 958/12 – peça processual nº 057) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16460/12 – peça processual nº 059), com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, ratificou o opinativo anterior pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DEDCISÃO

No que diz respeito ao pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, o interessado apresentou documentos demonstrando os acordos e formas de pagamentos (fls. 001, 002 e 014 a 030 da peça processual nº 014), contudo, de acordo com informação da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 302/12 – peça processual nº 055), não apresentou documentos contábeis do registro da baixa total da dívida. A meu ver, além da ressalva às contas, deve ser feita determinação ao município para que apresente documentos comprobatórios da regularização por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Quanto à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos o responsável juntou aos autos relatório de despesa (fls. 002, 031 e 032 da peça processual nº 014) e justificou que a oscilação se deu em razão de exigência feita pela Controladoria Geral da União, da publicidade no órgão oficial do Município das licitações, em especial as que envolviam recursos federais. A Diretoria de Contas Municipais apontou uma evolução das despesas com publicidade em relação à média dos três últimos anos de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). O total gasto para no período utilizado para o cômputo das despesas foi de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) com notícias sobre o pagamento de tributos municipais (R\$ 300,00), programas municipais de utilidade pública (R\$ 300,00) e campanha contra o mosquito da dengue (R\$ 1.300,00).

A meu ver o item é plenamente regular, uma vez que o responsável logrou demonstrar que a maior parte dos valores se referiu a campanha ligada à área de saúde pública.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de pagamento no exercício, dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a realização despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.



O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, referente ao Município de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008; haja vista a ausência de pagamento no exercício, dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, pela ausência de pagamento no exercício, dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e

4 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Nova Santa Bárbara que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o registro contábil do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, referente ao Município de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008; haja vista a ausência de pagamento no exercício, dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

II - Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, pela ausência de pagamento no exercício, dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

III – Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Nova Santa Bárbara que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o registro contábil do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179271/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Douradina. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Pedroso, referente ao Município de Douradina, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1162/10 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 ; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 3) ausência do extrato bancário da conta nº 08414-3 mantida junto ao Banco Itaú S.A. com o saldo em 31/12/2009; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 6) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício; 7) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; 8) ausência de comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde e 9) questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. José Carlos Pedroso (protocolo nº 47543-1/10 – peça processual nº 013) encaminhou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 699/11 – peça processual nº 015)

entendeu regularizados: 1) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, tendo em vista o encaminhamento do documento; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), haja vista que o responsável encaminhou justificativa e documento comprobatórios de que as contas mantidas junto ao Banco Itaú S.A. são para arrecadação de tributos; 3) ausência do extrato bancário da conta nº 08414-3 mantida junto ao Banco Itaú S.A. com o saldo em 31/12/2009, haja vista o encaminhamento do extrato e informação de que a conta foi encerrada; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face do cadastramento da conta no sistema SIM-AM; 5) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, haja vista o encaminhamento do documento; 6) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, haja vista o envio do documento e 7) ausência de comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, haja vista o encaminhamento da comprovação de envio dos documentos à Promotoria de Justiça de Umuarama.

Apontou ressalvas quanto: 1) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, haja vista que o interessado demonstrou que houve falha no lançamento dos valores no sistema SIM-AM e justificou que o pagamento de professores no mês de dezembro de 2009 foi parcialmente empenhado e pago devido a insuficiência financeira da Fonte 101 e também o 13º salário do exercício de 2009 foi empenhado e pago com outros recursos vinculados à educação e 2) questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista a atuação pouco efetiva do Conselho de Saúde, bem como o assunto estar em processo de desenvolvimento e as administrações municipais terem tomado conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1779/11 – peça processual nº 019), aduz que a análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que neste Tribunal costuma denominar-se “escopo”. Verificou também que o responsável pelo Controle Interno, Sr. Edson Antonio Gomes, é servidor efetivo do Município de Douradina, ocupante do cargo de contador, nomeado em 01/08/1991 e o Sr. José Carlos Marcato, apontado como contador do executivo municipal, não possui vínculo com o Município de Douradina e é titular do cargo de escriturário no Município de Maria Helena que, segundo entendimento do representante do Parquet, caracteriza acúmulo ilegal de cargos. Também aponta a inexistência de cargo efetivo de advogado e de contador na estrutura administrativa da prefeitura e que o município descumpriu o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte no que tange a forma de contratação de advogados, que foram terceirizados, com ausência de recolhimentos tributários, em especial o imposto de renda, que ocorreria sobre a folha de salário dos servidores se houvesse o preenchimento do cargo pela via regular do concurso público. Diante do exposto manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1681/12 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 955/12 – peça processual nº 021) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15380/12 – peça processual nº 023), no mérito não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Ressalvou, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o



potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delimitada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o interessado demonstrou (fls. 003 e 006 a 008 – da peça processual nº 013) que as contas correntes mantidas no Banco Itaú S/A são utilizadas para arrecadação de tributos. Em que pese a justificativa apresentada, é importante salientar que há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da referida conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à ressalva quanto ao lançamento equivocado de dados da aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério, no sistema SIM-AM, acolho como razão de decidir a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A) e a falha no lançamento de dados no sistema SIM-AM, resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal e afastam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Deixo de acolher as propostas apresentadas pelo representante do Parquet, seguindo a esteira deixada pelo Acórdão nº 2.723/2011 – 2ª Câmara (prestação de contas de 2009 da Câmara Municipal de Curitiba), que deixou assentado que:

“Note-se que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária; fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.”

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Pedroso, referente ao Município de Douradina, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da falha no lançamento de dados no sistema SIM-AM referente à aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério; e

2 – com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Douradina que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Pedroso, referente ao Município de Douradina, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da falha no lançamento de dados no sistema SIM-AM referente à aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Douradina que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

argumentando a ocorrência de gastos excessivos com diárias de viagens. Narra a peça inaugural que a C.M.S.M.I., durante a gestão do ex-p. C.C.D. (2005-2006), teria gasto a exorbitante quantia anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com diárias de viagens e pagamento de combustível superfaturado. Por isso, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações para entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 329193/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)

DESPACHO Nº. 2136/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, que declara endereço nesta Capital, versando sobre suposta irregularidade no PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2012, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com o seguinte objeto: “contratação de empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos, durante o período de 12 (doze) meses” (peça 9, p. 1) O edital estabeleceu como valor máximo da contratação o de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais). A data designada para a realização do pregão foi 15/05/2012. O requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituiriam atividades especializadas, privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Em face do exposto, requer suspensão cautelar do certame até o pronunciamento final da Corte sobre o caso. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para – nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar – encaminhar ofício de intimação ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: • Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. • Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. • Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão e dos contratos decorrentes. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 203884/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CASTRO, EDSON LUIZ DE ATHAYDE, LUIZ CARLOS VIEIRA, OSMAR RICKLI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

DESPACHO Nº. 2138/2012

Trata o presente protocolado sobre REPRESENTAÇÃO encaminhada pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná – 3ª Delegacia Regional da Receita, na qual relata possíveis irregularidades no Relatório de Produtos Primários enviados pelos Municípios de Jaguariaíva e Carambeí. No mais recente despacho proferido (peça 75), determinei a remessa dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) para as respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. A DCM propôs a remessa dos autos à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE), haja vista seu amplo conhecimento e especialização em matéria de quotas de ICMS (peça 76). O MPJTC opinou, do mesmo modo, pela remessa dos autos à DCE (peça 77). Acolho as referidas propostas. Remetam-se os autos à DCE para manifestação, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 755431/12 - TC

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE CAMBÉ

DESPACHO Nº. 2139/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, em razão de supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de convênios firmados com o Poder Executivo da União, do

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 730714/12 - TC

ENTIDADE: C.M.S.M.I.

INTERESSADO: E.H.F.F.

DESPACHO Nº. 2135/2012

Trata-se de denúncia formulada por E.H.F.F., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da C.M.S.M.I.,



Estado e do Município. A fim de instruir o juízo de admissibilidade deste protocolado, estes autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais por determinação constante do despacho de nº 2061/12 desta Corregedoria Geral (peça de nº 5). Agora retornam com a Informação de nº 1467/12 (peça de nº 6), em que aquela Diretoria destaca que o tema ora versado é de competência da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Por isso, opina pela remessa dos autos à DAT. É o breve RELATO. Tendo em vista os esclarecimentos constantes da informação lançada à peça de nº 6, tenho por bem acolher a opinião ali consignada. Em razão disso, e com fulcro no art. 35, II, "b" do Regimento Interno desta Casa, determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências, a quem solicito as informações que entender oportunas ao subsídio do juízo de admissibilidade desta representação. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 420405/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: OLIVEIRA MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA. ME

DESPACHO Nº. 2140/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela OLIVEIRA MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA. – ME, empresa com endereço em Hidrolândia/GO, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2012 (PROCESSO Nº 212/2012), tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para a compra de um caminhão coletor compactador de lixo. O ato convocatório designou a data de 29/06/2012 para a realização do pregão e limitou o valor máximo da contratação a R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. Exigência de que o licitante detenha a certificação ISO 9001. 2. Exigência de que a potência mínima efetiva líquida do veículo seja de 245cv. 3. O objeto, licitado em um único item, é divisível. Portanto, deveria ser licitado em parcelas. Face ao exposto, a representante requer a suspensão cautelar do certame e a anulação do edital. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • ESTELA CELINA MÜLLER, presidente da comissão permanente de licitações, signatária do edital (peça 2, p. 38). b) Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar, encaminhar ofício de intimação à Sra. ESTELA CELINA MÜLLER, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: • Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. • Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. • Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão e dos contratos decorrentes. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 436453/12 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)

DESPACHO Nº. 2141/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre suposta ilegalidade no edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012, tipo técnica e preço, promovida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, tendo por objeto a "Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços advocatícios, de natureza contenciosa e/ou consultiva, judiciais e extrajudiciais, na seara cível, na defesa dos direitos e interesses da COHAPAR, com atuação nos processos em andamento e a serem instaurados, em todas as fases e instâncias, esgotando todos os meios recursais cabíveis até decisão final, em processos principais, acessórios, preventivos e/ou incidentes, bem como junto a quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta" (peça 8, p. 1). O ato convocatório designou a data de 04/07/2012 para a realização da sessão pública de habilitação e classificação e limitou o valor máximo da contratação a R\$148.404,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais). O requerente se insurge contra a exigência de que cada advogado integrante da equipe técnica comprove o patrocínio de no mínimo 150 (cento e cinquenta) ações cíveis. Face ao exposto, a representante requer a suspensão cautelar do certame. II – Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), responsável pela fiscalização junto à COHAPAR, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame e o eventual contrato decorrente. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 19 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 432155/10 - TC

ENTIDADE: M.P.S.

INTERESSADO: T.R.D.M.

DESPACHO Nº. 2142/2012

I – Trata-se de petição por meio da qual a Sra. T.R.D.M., V. no M.P.S., notícia

supostas ilegalidades praticadas pelo P.M., Sr. A.E-A. (gestão 2009-2012). Segundo a V., a Lei Municipal nº 1.680/2009 autorizou o M. a promover o transporte de alunos universitários. O P.M., então, implementou tal transporte, gratuito aos alunos. Nos termos da aludida Lei, prossegue a requerente, os universitários beneficiados deveriam prestar serviços voluntários ao M. (no mínimo 10 horas semanais), mediante convocação do E.. Entretanto, o Sr. A.E-A. teria convocado menos de 10% dos beneficiados para a realização dos serviços voluntários, de modo que mais de 90% gozam do benefício e não oferecem nenhuma contraprestação ao M.. Diante do exposto, requer ao Tribunal a investigação dos fatos. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Alterar o assunto da autuação para REPRESENTAÇÃO. b) Incluir na autuação, como parte: • A.E-A., P.M. na gestão 2009-2012. c) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhar ofício de intimação ao Sr. A.E-A., para que em 5 (cinco) dias úteis apresente manifestação preliminar quanto ao contido na inicial. Em razão da proximidade do fim do mandato do atual P., o ofício de intimação deverá ser remetido ao seu endereço residencial. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 528225/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

DESPACHO Nº. 2143/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio da qual o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por meio do seu representante legal, o então Prefeito Municipal RUBENS SANDER PONTAROLO (exercício do mandato no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), notícia supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008, quando o Sr. CELSO KUBASKI exercia a chefia do Executivo municipal. Segundo consta do parecer que acompanha a inicial, as possíveis irregularidades estão relacionadas à "concessão e prestação de contas referentes a 'adiantamentos' liberados para utilização em despesas de pequeno vulto, no Poder Executivo do Município de Imbituva - PR, referente ao exercício de 2008" (peça 2, p. 3). De acordo com o representante, tais adiantamentos, totalizando R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) em 2008, foram repassados à servidora VERANICE ELIANE FARRAPO. Em razão das supostas irregularidades, requer que providências sejam tomadas por esta Corte. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal na gestão 2005-2008. • VERANICE ELIANE FARRAPO, servidora municipal. b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhar ofício de intimação ao Sr. CELSO KUBASKI e à Sra. VERANICE ELIANE FARRAPO, para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem, conjunta ou separadamente, manifestação preliminar quanto ao contido na representação. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 528209/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

DESPACHO Nº. 2144/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio da qual o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por meio do seu representante legal, o então Prefeito Municipal RUBENS SANDER PONTAROLO (exercício do mandato no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), notícia supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008, quando o Sr. CELSO KUBASKI exercia a chefia do Executivo municipal. Segundo consta do parecer que acompanha a inicial, as possíveis irregularidades estão relacionadas à "concessão e prestação de contas referentes a 'adiantamentos' liberados para utilização em despesas de pequeno vulto, no Poder Executivo do Município de Imbituva - PR, referente ao exercício de 2008" (peça 2, p. 3). De acordo com o representante, tais adiantamentos, totalizando R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) em 2008, foram repassados à servidora VERANICE ELIANE FARRAPO. Em razão das supostas irregularidades, requer que providências sejam tomadas por esta Corte. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal na gestão 2005-2008. • VERANICE ELIANE FARRAPO, servidora municipal. b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhar ofício de intimação ao Sr. CELSO KUBASKI e à Sra. VERANICE ELIANE FARRAPO, para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem, conjunta ou separadamente, manifestação preliminar quanto ao contido na representação. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 739878/12 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: D.R.A.

DESPACHO Nº. 2145/2012

Trata-se de denúncia formulada por D.R.A., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.A., narrando desvio de finalidade na utilização de diversos ônibus que deveriam ser empregados no transporte escolar. O ofício que inaugura a presente denúncia informa que a Lei Municipal de nº 1.191/2001, ao autorizar a obtenção de empréstimo junto ao B.B. para aquisição de ônibus pelo M., determinou que tais veículos deveriam ser empregados no transporte escolar. Não obstante, dá notícia que dois destes ônibus



estariam sendo utilizados para transporte urbano coletivo, como "circular", em razão do denominado programa "T.C.". Demais disso, um terceiro veículo estaria sendo usado no transporte de pacientes para o M. vizinho de L.. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a expedição de ofício de intimação do M.A., a ser recebido na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528241/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
DESPACHO Nº. 2146/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio da qual o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, por meio do seu representante legal, o então Prefeito Municipal RUBENS SANDER PONTAROLO (exercício do mandato no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), notícia supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008, quando o Sr. CELSO KUBASKI exercia a chefia do Executivo municipal. Segundo consta do parecer que acompanha a inicial, as possíveis irregularidades estão relacionadas à "concessão e prestação de contas referentes a 'adiantamentos' liberados para utilização em despesas de pequeno vulto, no Poder Executivo do Município de Imbituva - PR, referente ao exercício de 2008" (peça 2, p. 3). De acordo com o representante, tais adiantamentos, totalizando R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) em 2008, foram repassados à servidora VERANICE ELIANE FARRAPO. Em razão das supostas irregularidades, requer que providências sejam tomadas por esta Corte. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal na gestão 2005-2008. • VERANICE ELIANE FARRAPO, servidora municipal. b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhar ofício de intimação ao Sr. CELSO KUBASKI e à Sra. VERANICE ELIANE FARRAPO, para que em 5 (cinco) dias úteis apresentem, conjunta ou separadamente, manifestação preliminar quanto ao contido na representação. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 793171/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
DESPACHO Nº. 2147/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracaty/PR, noticiando irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Inajá, Sr. Alcides Elias Fernandes que, em troca de apoio político, teria emitido cheque da Prefeitura (assinado pelo próprio Prefeito) nominado à médica Dr^a. Sílvia Cristina dos Santos, para pagamento de uma cirurgia realizada no paciente Valdinei Ramão Batista. Consta dos autos que o pagamento teria sido realizado por intermédio de Ivanilda Ramão Batista Lazaro, irmã do paciente Valdinei, e que esta teria depositado o referido valor na conta de sua filha Patrícia Batista Lazaro (conta corrente nº 19.381-X; Agência 0676-9 do Banco do Brasil). Conforme Termo de Declaração, Ivanilda, na data de 17 de julho de 2012, teria se dirigido à Prefeitura Municipal de Inajá e solicitado ao Prefeito Municipal, conhecido como "PITO", ajuda de custo para tratamento médico de seu irmão Valdinei. Sustenta que o Prefeito Municipal lhe afirmou que somente ajudaria a custear o tratamento se a declarante "vestisse a camisa" do partido ao qual o Prefeito era filiado. Alega que o Prefeito solicitou que a declarante pegasse Nota Fiscal em nome da Prefeitura, recibo da médica e uma declaração da Casa da Família. Afirma, ainda, que a declarante pegou e entregou ao Prefeito a declaração da Casa da Família e o recibo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes, em Termo de Declaração afirmou, em síntese, que: o Sr. Valdinei Ramão Batista procurou a Assistência Social do Município de Inajá informando não ter condições financeiras para tratamento médico; foi feita triagem pela Assistência Social que concluiu que Valdinei cumpria os requisitos exigidos para receber o aludido benefício; após parecer conclusivo dos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal de Inajá empenhou o pagamento do tratamento diretamente na clínica em que o paciente Valdinei iria realizar a cirurgia. Esclarece, ao final, que o fato não tem relação política e esta mesma denúncia foi realizada pelo outro candidato à Prefeitura de Inajá, perante o cartório eleitoral do Município de Paracaty. Ademais, depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Econômico em face de Alcides Elias Fernandes e Aldo Hashimoto pelas razões já descritas acima. Diante disso, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Município de Inajá sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: 1) Inclusão do Sr. Alcides Elias Fernandes (Prefeito Municipal de Inajá; CPF nº 558.350.749-72), como interessado; 2) Intimação do Município de Inajá e do seu atual Prefeito Municipal, Sr. Alcides Elias Fernandes, por meio de ofício e por meio

eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 681554/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
DESPACHO Nº. 2148/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul, apresenta cópia dos autos de inquérito civil público nº 03/2010 (MPPR – 0110.10.000003-0), que trata de possíveis ilegalidades na concessão de diárias ao Prefeito (Sr. ANTONIO EL ACHKAR), aos Secretários e aos servidores municipais de PIRAI DO SUL. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012. b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhar ofício de intimação à PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL, para que informe quais as medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual a respeito das possíveis irregularidades em questão, bem como quais as conclusões alcançadas até o momento (o inquérito civil, quando encaminhado, ainda não mostrava conclusivo). Solicita-se, também, cópia integral dos procedimentos e processos, administrativos e judiciais, de apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 741333/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUMINAPAR - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.
DESPACHO Nº. 2149/2012

Trata-se de representação formulada por LUMINAPAR – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, narrando supostas irregularidades no curso de procedimento licitatório levado a efeito pelo aludido Município. A petição inicial desta representação informa a concessão de provimento liminar nos autos (0007802-12.2012.8.16.0033) de Mandado de Segurança, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais, determinando a suspensão do procedimento licitatório de nº 004/2012, promovido pelo Município Representado. A segurança foi liminarmente concedida em razão de irregularidades na documentação da licitante vencedora do aludido certame, vale dizer, da empresa ENGEKLAN EMPREENDIMENTOS LTDA. Mais especificamente, o Município de Paranaguá teria informado que a mencionada licitante não teria prestado os serviços constantes do atestado de capacidade técnica por ela apresentado no curso do certame. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Inicialmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), em especial a apresentação dos seus documentos constitutivos registrados perante a Junta Comercial. Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a intimação do ora Representante LUMINAPAR – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, em especial seus atos constitutivos (contrato social e eventual alteração constando o nome dos administradores). Destaco que a não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante, conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Após, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Luiz Goularte Alves, para que figure na condição de interessado neste feito. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 154148/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 459/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 133, celebrado entre o Município de São João do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 12/07/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.909/12, peça 35) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.142/12, peça 36). O termo teve por objeto o Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Clovis Bemini Junior, CPF nº 493.862.479-68, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243353/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 483/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 299, celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, em 03/10/2011, com prazo de vigência até 03/02/2012, no valor de R\$ 26.712,65 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais, sessenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.402/12, peça 23) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.946/12, peça 24). O termo teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob nº 19.584 e 21.639.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF 019.011.588-29, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215297/07

ORIGEM: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
INTERESSADO: DANIEL DE ALMEIDA DANTAS, DELCIO MONTEIRO SAPPER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3252/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.673/12 – S1C (peça 105), bem como a Informação nº 3.979/12 – DEX (peça 106), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262334/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3254/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 528/12 – STP (peça 26), bem como a Informação nº 3.975/12 – DAT (peça 27), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 839546/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3265/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de São João do Ivaí, CNPJ nº 75.741.355/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Ofício nº 46/12 – DCM (peça 2), que traz ao conhecimento deste Relator ocorrência tipificada no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, que poderá ensejar na emissão de Alerta por este Tribunal;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360146/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAMIR FIABANI SOARES DE SOUZA, VITOR HUGO SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3266/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.347/10/12 – GCAML (peça 8), bem como o Parecer nº 19.796/12 - DIJUR (peça 19), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208738/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3267/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos faltantes (termo de conclusão dos objetivos e termo de instalação dos equipamentos), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.299/12 - DAT (peça 66), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183147/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3268/12

Considerando que a última manifestação do representante da Universidade Estadual de Maringá se deu há cerca de 11 (onze) meses, e tendo em vista que a prestação de contas, no presente caso, é de responsabilidade do ente tomador dos recursos, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V do Regimento Interno:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação exclusiva da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento faltante (termo de conclusão dos objetivos), bem como manifestação quanto ao preenchimento parcial do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção aos apontamentos constantes no item 3 da Instrução nº 6.377/12 - DAT (peça 64), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 119236/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMONE ALVES NUNES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3270/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Curitiba, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada a informação quanto à data de início da incapacidade da ora interessada, bem como sejam juntados os documentos necessários à análise do ato (cópia da sentença de interdição e do respectivo laudo), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 12.454/12 – DIJUR, peça 22, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 779403/12

ORIGEM: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de janeiro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 820326/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA MORO GUELERE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1848/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº4.074, publicada no Órgão Oficial nº 1828, em 05/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA MORO GUELERE, CPF nº 615.572.699-04, no cargo de Técnico em Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 4.162 dias, no valor mensal de R\$ 1.667,17 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20301/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20366/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 483281/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ELIZATETE DELLA LIBERA MARQUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1849/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 009/2012, publicado no O.F.M nº 140, em 08/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIZATETE DELLA LIBERA MARQUES DA SILVA, CPF nº 041.431.569-38, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 25 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.338,47 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20338/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20342/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 578559/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1850/12

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Educadora de Participação Cristã do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ), constante do Edital nº 03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20099/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20300/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2012.

Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 381694/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1851/12

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 280/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20219/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20316/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 130795/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DESPACHO: 2430/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 462/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1989/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 180970/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
DESPACHO: 2431/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 463/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1990/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 731652/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2796/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 7528/10, relativo às admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 811114/12

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, IDERZINA MACENE DE JESUS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2806/12

1. Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 20144/12, tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 713905/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 82114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2811/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º

525013/10, relativo a admissões anteriores do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 633979/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA BERNADETE GARIBALDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2812/12

1. Tendo em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 762113/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2814/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 130772/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 834939/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: VANDA MARIA RAMOS GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2816/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria do ex-servidor, sob nº 720529/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 278335/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2817/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 502617/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.



2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 674559/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2818/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 310050/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 635871/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2819/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 626634/10, relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 545325/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISÓ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2821/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 602140/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 729701/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2823/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 437203/09, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 735639/12
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2828/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 204438/10 e n.º 292241/11, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do

artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 648698/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2829/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 391165/09 e n.º 155380/10, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 698709/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2831/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 651780/07 e n.º 437203/09, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 807842/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2832/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 543992/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 686240/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2834/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 278494/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 620815/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2835/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 130616/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687928/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2836/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 130616/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 518815/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2837/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 525013/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 735213/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2838/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 332430/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 745359/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2840/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 626634/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 508063/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2842/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 216166/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 584860/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARLENE JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2845/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 803596/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2846/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nºs 542970/10, 104542/11, 281425/12, 493074/12 e 726893/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 644412/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO

DE BEM, JANDIRA ANDRADE HOLSBACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2847/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 808512/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2850/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 543933/10, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 629874/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORALICE MUNHOZ LARINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2853/12

1. Tendo em conta o Parecer nº 20619/12 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 55189/12, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 186020/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA MARISA FROES MARTURANO HIRATA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2855/12

1. Tendo em conta o Parecer nº 20624/12 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 55189/12, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 431373/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1/13

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50. Consta da peça nº 686 o Relatório Preliminar nº 29/12, juntado pela comissão nomeada pela Portaria nº 972/11, da Presidência desta Corte de Contas, acompanhada da documentação contida nos anexos 1 a 93, juntados nas peças nº 85 a 686. Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo.

Por outro lado, ainda sob a ótica desses mesmos princípios de celeridade e efetividade, releva notar que alguns dos fatos articulados têm em comum algumas características que recomendam seu processamento conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Dessa forma, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de racionalizar os trabalhos e dar garantia aos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao seu desmembramento, com a atuação, em separado, dos seguintes achados, como Tomada de Contas Extraordinária, descritos no relatório juntado à peça nº 686:

- 1ª atuação: achado nº 05;
- 2ª atuação: achados 06 e 07;
- 3ª atuação: achados nº 08 e 09;
- 4ª atuação: achado nº 10;
- 5ª atuação: achados nº 11, 30, 31, 32 e 33;
- 6ª atuação: achado nº 12;
- 7ª atuação: achado nº 13;
- 8ª atuação: achado nº 14;
- 9ª atuação: achados nº 15, 16, 20 e 21;
- 10ª atuação: achados nº 17, 18 e 19;
- 11ª atuação: achado nº 22;
- 12ª atuação: achado nº 23;
- 13ª atuação: achado nº 24;
- 14ª atuação: achados nº 25 e 26;
- 15ª atuação: achado nº 27;
- 16ª atuação: achado nº 28;
- 17ª atuação: achado nº 29;
- 18ª atuação: achados nº 34 e 35;
- 19ª atuação: achado nº 36;
- 20ª atuação: achado nº 37;
- 21ª atuação: achado nº 38;
- 22ª atuação: achados nº 39 e 40;
- 23ª atuação: achados nº 41 e 59;
- 24ª atuação: achado nº 42;
- 25ª atuação: achados nº 43 e 44;
- 26ª atuação: achado nº 45;
- 27ª atuação: achado nº 46;
- 28ª atuação: achado nº 47;
- 29ª atuação: achados nº 48 e 49;
- 30ª atuação: achado nº 50;
- 31ª atuação: achados nº 51 e 52;
- 32ª atuação: achados nº 53, 54 e 55;
- 33ª atuação: achado nº 56;
- 34ª atuação: achado nº 57;
- 35ª atuação: achado nº 58;
- 36ª atuação: achado nº 60;
- 37ª atuação: achado nº 61;
- 38ª atuação: achado nº 62;
- 39ª atuação: achado nº 63 e 66;
- 40ª atuação: achado nº 64;
- 41ª atuação: achado nº 65;
- 42ª atuação: achado nº 67;
- 43ª atuação: achado nº 68;
- 44ª atuação: achado nº 69;
- 45ª atuação: achado nº 70;
- 46ª atuação: achado nº 71;
- 47ª atuação: achado nº 72;
- 48ª atuação: achado nº 73;
- 49ª atuação: achado nº 74;
- 50ª atuação: achado nº 75;
- 51ª atuação: achado nº 76;
- 52ª atuação: achado nº 77;
- 53ª atuação: achado nº 78;
- 54ª atuação: achado nº 79;
- 55ª atuação: achado nº 80;
- 56ª atuação: achado nº 81;
- 57ª atuação: achados nº 82 e 83;
- 58ª atuação: achado nº 84.

Por ocasião de cada uma dessas novas atuações, deverá a Diretoria de Protocolo incluir:

- a. Cópia deste despacho;
- b. Cópia do relatório juntado na peça nº 686, f. 9 a 41, na parte que trata da motivação da presente tomada de contas, do histórico dos fatos, da descrição dos procedimentos adotados e, de forma genérica, descrevem o quadro geral das



irregularidades apontadas;

c. Cópia de cada um dos achados acima indicados, neste mesmo relatório da peça nº 686, e dos correspondentes anexos onde consta documentação indicada pela equipe técnica, como "referência da documentação comprobatória".

2. Ulтимadas essas providências, deverá a Diretoria de Protocolo remeter a este Gabinete os presentes autos, bem como, cada um dos novos processos autuados, para que seja proferido despacho de abertura de contraditório.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 665862/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ANTONIO MAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2/13

1. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, tendo-se em conta que a matéria em análise, muito embora suscitada em processo no âmbito estadual, terá reflexos nos atos previdenciários dos municípios, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 364886/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 7/13

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1182/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2087/12 já transitou em julgado, e, ainda, a Informação nº 2462/12, da Diretoria Jurídica, dando conta do cumprimento do item II do disposto do Acórdão retro, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 737731/11

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5968/12

Considerando as novas manifestações das unidades técnicas competentes defiro o pagamento do terço de férias do requerente relativo ao exercício de 2007 e determino que o cálculo do valor a ser pago deva considerar a remuneração percebida pelo servidor à época, acrescida da devida correção monetária, no intuito de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

Sigam os autos à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 841958/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO

TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6227/12

I - Diante da informação da Diretoria de Análise de Transferências, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 671157/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIO ANTONIO CECATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6232/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2003, do servidor MARIO ANTONIO CECATO, para serem gozadas no período de 21/10/2012 a 29/10/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 689980/12

INTERESSADO: DARCI ERVINO SCHITZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6235/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, de Marechal Cândido Rondon.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da



certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 809438/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6237/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 785292/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6238/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1996, do servidor GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA, para serem gozadas no período de 06/12/2012 a 19/12/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 281975/11

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

CHOPINZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6252/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 836044/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6257/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito de DOURADINA, solicitando a RETIFICAÇÃO do Contratado do idcontrato 87, da empresa construtora da intervenção 83-1e do aditivo nº 1 do contrato ID Nº 397 constante das informações do SIM-AM 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1472/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "que o sistema SIM-AM não permite a retificação de dados de contratos e de intervenção cadastrados em bimestre anterior opino pelo deferimento do pleito."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a retificação dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o

presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 848000/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOÃO ERNESTO JOHNNY

LEHMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6258/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, Prefeito de ROLÂNDIA, solicitando a RETIFICAÇÃO do registro relativo à Lei Municipal nº 3539/2012, constante das informações do SIM-AM 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1470/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "observa-se que houve falha na alimentação dos registros dos dados da referida Lei, haja vista que o seu texto autoriza a abertura de crédito suplementar e não crédito especial como registrado no SIM-AM. Diante disto, considerando que o sistema SIM-AM não permite a retificação do registro relativo à leis orçamentárias, opino pelo deferimento da retificação."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo, a retificação dos registros, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 845112/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6259/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor SANDRO MOACIR BRAGA, Presidente da Câmara de MATINHOS, solicitando a exclusão dos dados do 1º e 2º bimestres do SIM-AM 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1471/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "os dados do sistema SIM-AM devem retratar fielmente os atos e fatos contábeis que afetam o patrimônio da Entidade o que somente pode ser efetuado através da exclusão e reenvio dos dados dos 1º e 2º bimestre do SIM-AM 2012, opina-se pelo deferimento do requerimento."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo, a exclusão e reenvio dos dados dos 1º e 2º bimestre do SIM-AM 2012, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 728861/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6275/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 732044/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6276/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o



presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 791012/12

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6277/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 2/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/12-GCDA de 19 de dezembro de 2012, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matrícula nº50.497-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 9/13

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno e em razão do contido nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

Art. 1º O Anexo II, da Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 2º Fica mantida a estrutura organizacional prevista na Portaria nº 254/2011, com as alterações contidas no Anexo II, ficando transformados os encargos de pregoeiro, adjunto e de gerência de unidades em gratificações de função.

Art. 3º Fica revogada a concessão dos encargos de supervisão e de Presidente da CPL e Coordenador da EGP, a partir de 20 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação, com efeitos financeiros a partir de 20 de dezembro de 2012, ficando revogado os Anexos I e III.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO II - PORTARIA Nº 9/13

Níveis de Adjunto e Gerência com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

UNIDADE	QTD	ADJUNTO	QTD	GERÊNCIA
DG			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
CG			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Relações Interinstitucional
			1	Gerente Jurídico
CI			1	Gerente de Controle Interno
			1	Gerente de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização	5	Gerentes de Fiscalização
			1	Gerente Administrativo
DCE	1	Adjunto	1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Controle

DCM	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente de Sistemas Gerente Técnico Gerente de Fiscalização
DIJUR	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente Contencioso Gerente de Controle de Atos de Pessoal
DAT	1	Adjunto	1	Gerente Técnico Gerente de Fiscalização Gerente de Sistemas
DEX	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo
DP	1	Adjunto	1	Gerente Operacional
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atendimento ao Jurisdicionado
			1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais
DTI	1	Adjunto	1	Gerente de Infraestrutura de TI
			1	Gerente de Informações Estratégicas
			1	Gerente de Demandas de TI
			1	Gerente de Segurança da Informação
			1	Gerente de Projetos de TI
DGP	1	Adjunto	1	Gerente de Desenvolvimento
			1	Gerente de Capacitação da EGP
			1	Gerente de Registro de Atos
			1	Gerente de Apoio ao Servidor
			1	Gerente Administrativo
DF	1	Adjunto	1	Gerente de Qualidade de Vida
			1	Gerente de Folha de Pagamento
			1	Gerente de Orçamento
DAMP	1	Adjunto	1	Gerente Financeiro
			1	Gerente de Controle de Contratos
			1	Gerente de Controle Patrimonial
COPLAN	1	Adjunto	1	Gerente de Planejamento e Controle
			1	Gerente de Projetos Institucionais
			1	Gerente de Desenvolvimento Organizacional
			1	Gerente de Informações Institucionais
			1	Gerente de Auditoria Internacional
CAD	1	Adjunto	1	Gerente de Auditoria Operacional
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente de Fiscalização
CEA	1	Adjunto	1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Sistemas
			1	Gerente de Sistemas
CJB	1	Adjunto	1	Gerente de Jurisprudência
CCS	1	Adjunto		Gerente de Biblioteca
CAA	1	Adjunto	1	Gerente de Obras e Manutenção Predial

CORREGEDORIA GERAL

SIGLA	Qtd	GERÊNCIAS
GCG	1	Gerente de Correição
	1	Gerente de Denúncias
	1	Gerente Administrativo

OUVIDORIA DE CONTAS

SIGLA	Qtd	GERÊNCIAS
OC	1	Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão

GABINETE DOS CONSELHEIROS

SIGLA	Qtd	GERÊNCIAS
GC	1	Coordenador de Gabinete

GABINETE DOS AUDITORES

SIGLA	Qtd	GERÊNCIAS
GA	1	Coordenador de Gabinete

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SIGLA	Qtd	GERÊNCIAS
MPJTC	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

PORTARIA Nº 10/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno

RESOLVE

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, c/c o art. 19 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, transformar os cargos comissionados



anteriores dos servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos comissionados indicados, a partir de 20 de dezembro de 2012.

Nome	Matrícula	Cargo Efetivo	Cargo Anterior	Cargo Transformado
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	AC-I/01	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	50.382-7	AC-I/02	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
SERGIO JOSE BUZATO	50.610-9	AC-I/08	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	AC-F/10	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
VALMIR JOSE DENARDIN	51.310-5	AC-F/09	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
CINTIA ROSA FERREIRA	51.388-1	AC-F/04	COORDENADOR - DAS-3	DIRETOR - DAS-2
SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA	51.501-9		ASSESSOR TECNICO DA DIRETORIA GERAL - DAS-2	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO - DAS-2
LUCIANO CROTTI	51.124-2		ASSESSOR GABINETE AUDITORIA - DAS-5	ASSISTENTE JURÍDICO DE GABINETE DE AUDITOR - DAS-5
TEREZA CRISTINA RAMOS REBELO	51.065-3		CHEFE GABINETE AUDITORIA - 1-C	ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDENCIA - 1-C
PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	50.503-0	AC-I/03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL - DAS-3	SECRETÁRIO GERAL DO MPJTC - DAS-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 20/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, ELYKA DALOSSI ARITA, RG nº 7.785.984-5, CPF nº 062.477.269-10, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, a partir do dia 10 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 22/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 06/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, MYKAELLA RIBEIRO MELLO, RG nº 9.572.228-8, CPF nº 060.898.359-43, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 24/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 05/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, RG nº 10.040.144-4, CPF nº 064.367.559-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, desde o dia 07 de janeiro de 2013, ficando consequentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 26/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 03/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o art. 20 da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 8.679.941-3, CPF nº 047.409.569-00, no cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, desde o dia 07 de janeiro de 2013, ficando consequentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

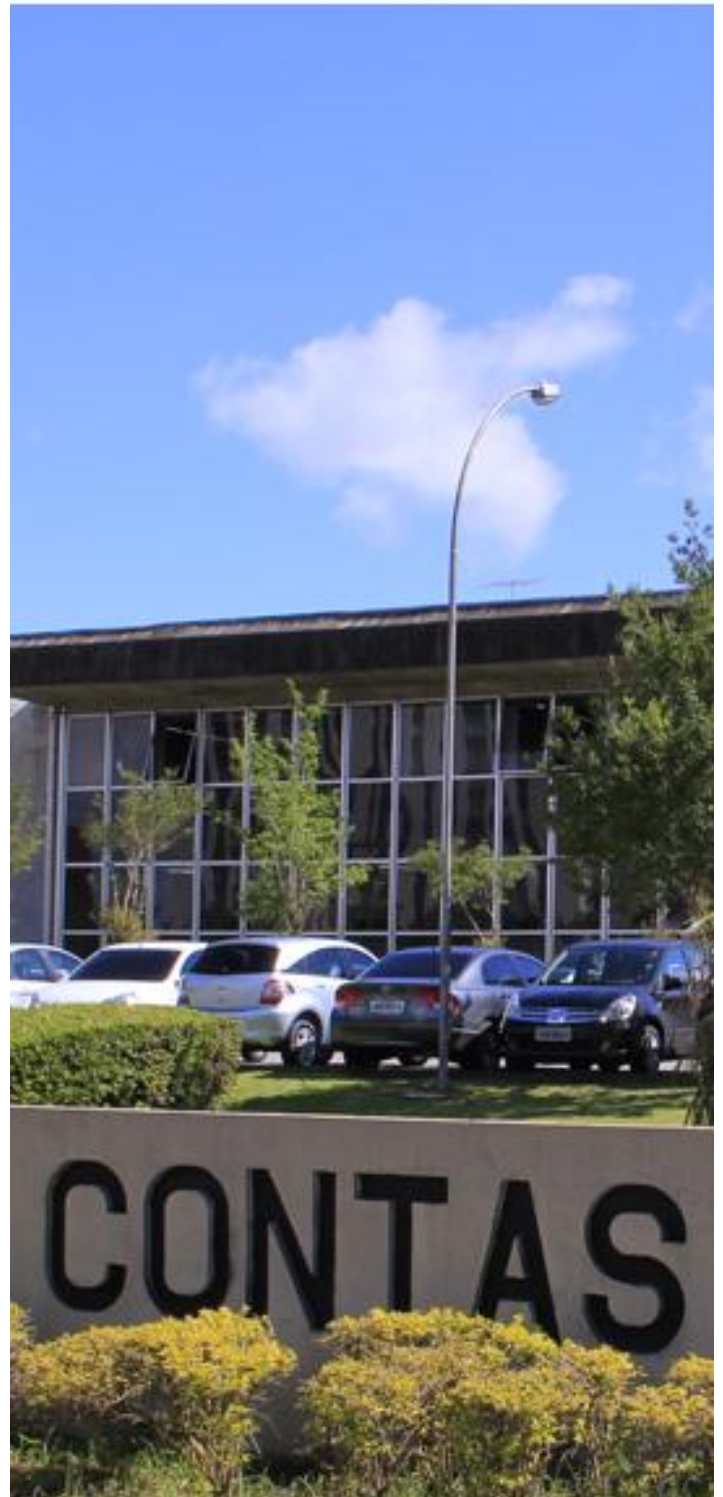


Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Daniel Valle	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

